

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

LETÍCIA PINCELLI

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O MERCOSUL: UMA ANÁLISE DO AMPARO LEGAL
OFERECIDO PELO BRASIL AOS TRABALHADORES NO CONTEXTO DO
MERCOSUL**

Santana do Livramento

2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

LETÍCIA PINCELLI

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MERCOSUL: UMA ANÁLISE DO AMPARO LEGAL
OFERECIDO PELO BRASIL AOS TRABALHADORES BRASILEIROS NO
CONTEXTO DO MERCOSUL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado na Universidade Federal do Pampa
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel(a) em Relações Internacionais.

Área de habilitação: Bacharelado em Relações
Internacionais

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Xavier

**Santana do Livramento
2016**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

P361p Pincelli, Leticia

A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O MERCOSUL: UMA ANÁLISE DO AMPARO
LEGAL OFERECIDO PELO BRASIL AOS TRABALHADORES NO CONTEXTO DO
MERCOSUL / Leticia Pincelli.

66 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 2016.

"Orientação: Alexandre Xavier".

1. Previdência Social. 2. Mercosul. 3. Acordos
Internacionais . I. Título.

LETICIA PINCELLI

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MERCOSUL: UMA ANÁLISE DO AMPARO LEGAL
OFERECIDO PELO BRASIL AOS TRABALHADORES BRASILEIROS NO
CONTEXTO DO MERCOSUL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado na Universidade Federal do Pampa
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel(a) em Relações Internacionais.

Área de concentração: Direito Internacional

Trabalho de Conclusão de curso defendido e aprovado
em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alexandre Xavier- UNIPAMPA
(Presidente)

Prof. Dra. Cátia Liczbinski
UNIPAMPA

Prof. Dr. Rafael Schmidt
UNIPAMPA

A Deus, e a minha família, por me proporcionarem a realização desta importante etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, o qual sempre me fortaleceu e me motivou a seguir em frente buscando a realização dos meus sonhos. Dedico aos meus pais, os quais me educaram para uma vida plena me ensinando e galgando-me a educação licita perante aos princípios de Deus. Agradeço ao Willyan que sempre me incentivou, sonhou e esteve ao meu lado durante o decorrer deste curso. Regracio ao meu orientador por todo o ensinamento, correção e norte disponibilizado a mim durante o percorrer desta monografia. Por fim, estendo o agradecimento aos demais integrantes da minha família e amigos que sempre estiveram ao meu lado, aconselhando-me e vibrando junto a mim a cada etapa percorrida durante a minha vida.

RESUMO

Este trabalho se desenvolveu com o objetivo de analisar os acordos multilaterais de seguridade social dos países que formam o Mercado Comum do Sul, buscando compreender as consequências jurídicas da circulação de trabalhadores, e o respaldo dos acordos no aspecto da seguridade social. Para tal desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica que abrangeu aspectos teóricos da formação da previdência social no Brasil, na esfera das Relações Internacionais, e a relação entre Previdência Social e Mercosul. O caso brasileiro mostrou-se atendo às novas diretrizes da globalização, que se materializa com a celebração do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, bem como com os demais países os quais estabeleceu contratos nesse âmbito. Conclui-se que a Previdência Social do Brasil tem dado o respaldo legal para os seus cidadãos que emigram em direção aos países membros do Mercosul para fins trabalhistas.

Palavras chave: Previdência social – Mercosul – Acordos Internacionais

RESUMEN

Este trabajo se desarrolló con el objetivo de analizar los acuerdos multilaterales de seguridad social de los países que forman el Mercado Común del Sur, buscando comprender las consecuencias jurídicas de la circulación de trabajadores y, el respaldo de los acuerdos en aspecto de seguridad social. Para tanto, se desarrolló una investigación bibliográfica que abarcó aspectos teóricos de la formación de la previdencia social en Brasil, en la esfera de las Relaciones Internacionales y la relación entre Previdencia Social y Mercosur. El caso de brasileño se mostró atento a las nuevas directrices de la globalización, que se materializa con la celebración del Acuerdo Multilateral de Seguridad Social del Mercosur, así como con los demás países que estableció contratos en ese ámbito. Se considera que la Previdencia Social en Brasil ha dado respaldo legal para sus ciudadanos que emigran en dirección a otros países miembros del Mercosur con fines laborales.

Palavras clave: Previdencia social – Mercosur – Acuerdos Internacionales

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Benefícios concedidos a partir dos acordos internacionais (2001-2003) ..45

LISTA DE SIGLAS

CAP - Caixas de Aposentadorias e Pensões

CCM - Comissão de Comércio do Mercosul

CF – Constituição Federal

CMC - Conselho do Mercado Comum

CRPM = Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul

FCES - Foro Consultivo Econômico Social

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

IAP - Institutos de Aposentadorias e Pensões

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

Mercosul – Mercado Comum do Sul

MRE – Ministério das Relações Exteriores

NAFTA – Tratado Norteamericano de Livre Comércio

OSEAN – Associação de Nações do Sudeste Asiático

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PSS - Plano de Seguridade Social

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPPS - Regimes Próprios de Previdência Social

UE – União Europeia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
1.1 Formulação do Problema	15
1.2 Objetivos.....	16
1.2.1 Objetivo Geral.....	16
1.2.2 Objetivos Específicos	16
1.3 Metodologia.....	16
2. A FORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DESENVOLVIMENTO CONCEITUAL E ANTECEDENTES HISTÓRICOS	18
2.1 Origem e Evolução da Seguridade Social	18
2.2 Compreendendo a Previdência Social.....	22
2.3 Antecedentes históricos da Previdência Social Brasileira	25
3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA ESFERA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	29
3.1 Livre circulação de trabalhadores no Mercosul.....	29
3.2 Migração de Trabalhadores e Proteção Social	37
3.3 Acordos Internacionais de Seguridade Social.....	42
4. A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O MERCOSUL: A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES NA REALIDADE DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	48
4.1 Processo de Integração Regional Mercosul.....	48
4.2 Incorporação e benefícios Previdenciário cobertos pelo Acordo Multilateral	51
5. A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO ARCABOUÇO JURÍDICO DA INTEGRAÇÃO.....	58
5.1 Harmonização das Leis Trabalhistas do Acordo Multilateral	58
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
7. REFERÊNCIAS	68

1. INTRODUÇÃO

Diante da grandeza do fenômeno migratório e dos seus impactos no âmbito internacional para o enquadramento legislativo dos países, no que diz respeito às medidas previdenciárias para o imigrante brasileiro que venha residir em território estrangeiro. Ao longo da trajetória dos estudos de relações internacionais, se apresenta pouca tradição no debate sobre a questão previdenciária no âmbito internacional, a qual é pertinente ao ramo de direito internacional privado. Nesse sentido, no contexto atual o qual nos lança cada vez mais desafios ao longo das questões migratórias, as quais se intensificaram com o fenômeno da globalização econômica. Por conta disso, é necessário investigar sobre tais aspectos, isto é, de como o cidadão brasileiro será resguardado pela ótica da previdência social caso venha a residir em um país estrangeiro, em particular no caso dos países participantes do Mercado Comum do Sul. Desse modo surge o questionamento, sobre qual o aparato jurídico cabível para esta circunstância e quais as instâncias responsáveis por tal evento.

Com base nos elementos levantados, se pode identificar a relevância no que tange a celebração de acordos de caráter internacional por parte do Brasil nesta temática. Nesse sentido, os tratados podem ser tanto bilaterais, quanto multilaterais, nesse caso o presente trabalho terá como norte o estudo de caso dos países signatários do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul¹, o qual está inserido neste último conceito.

No caso da previdência social, a matéria encontra-se muito presente em acordos internacionais da seguridade social, que são convênios criados entre as nações, visando proporcionar ao trabalhador imigrante o direito aos benefícios previdenciários conferidos em território nacional (MARTINEZ, 1998, p. 792).

¹ Trata-se do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, Decreto Legislativo nº451/2001, assinado em 15 de dezembro de 1997, na cidade de Montevideu, Uruguai, pelos chanceleres da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, por ocasião da XIII Reunião do Conselho do Mercado Comum. Sua vigência substitui os acordos bilaterais anteriormente existentes entre os países da região (artigo 17, 4, do Decreto Legislativo nº 451/2001).

Nesse sentido, se faz necessário ressaltar a relevância dos assuntos de previdência social na esfera nacional com o propósito de beneficiar e resguardar os direitos dos brasileiros. Uma vez que, o próprio conceito de seguridade social, abrange temas como previdência, saúde e assistência social, que nesse caso são considerados como sendo os pilares do conceito previdenciário nacional. Em conjunto, convém expor que a significativa consideração de tais atributos pela via constitucional, se faz possível, isto é, consegue sua consagração a partir dos artigos sexto e sétimo² da Constituição Federal no ano de 1988. A qual expressa a legitimidade destes temas para o ordenamento jurídico do Brasil, formalizando, nesse sentido, o que conhecemos hoje como a seguridade social.

A partir de tais artigos, a previdência social passou a ter maior relevância, visto que se tornou um direito fundamental social. Cabe ainda dispor, também sobre os referidos artigos, a presença da assistência aos desamparados e à saúde, visto que tais pontos possuem uma enorme ligação com a previdência social, uma vez que estas três garantias fazem parte da chamada seguridade social (NÜSKE, 2014, p.4)

De acordo com os levantamentos de Castro (2001), mais de três milhões de brasileiros se encontram vivendo no exterior, já em território nacional residem, em média, um milhão de estrangeiros. Uma vez que, a causa principal deste evento está de fato atrelada aos fenômenos da globalização econômica, tal fenômeno tem por consequência a migração de cidadãos para outros países. O que faz presente, nesse sentido, a necessidade de se estudar a respeito desta nova realidade, para que assim se possa analisar as competências responsáveis e as legislações cabíveis para lidar com tais questões. A fim de saber a previdência certa utilizada nesses casos, qual o aparato necessário para o resguardo destes trabalhadores brasileiros, que estejam no contexto do acordo multilateral previdência para o Mercado Comum do Sul.

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. E, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, taxado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer um.

Os Acordos Internacionais de Previdência Social inserem-se no contexto da política externa brasileira, conduzida pelo Ministério das Relações Exteriores, e resultam de esforços do Ministério da Previdência e Assistência Social e dos entendimentos diplomáticos entre governos. Têm por objetivo principal garantir os direitos da seguridade social previstos nas legislações dos dois países aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito em algum dos Países Contratantes. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2001, p.15).

A presente monografia utilizará como estudo de caso o contexto do Mercado Comum do Sul, analisando os trabalhadores imigrantes brasileiros que residem fora do país, assim como os estrangeiros oriundos dos países que fazem parte do bloco, sendo eles: República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, e qualquer outro Estado que venha aderir. Com base nestes aspectos, no intuito de esclarecer a cerca das legislações específicas de previdência social brasileira para cada qual deles, a presente pesquisa utilizará o manual de tramitação dos processos previdenciários internacional do Brasil, que nesse sentido, abrangem estes países, devido à celebração do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

A partir desta apresentação, o presente trabalho busca contribuir no debate sobre o tema da proteção previdenciária sob uma perspectiva internacional onde os trabalhadores dos países signatários do Mercado Comum do Sul estão inseridos. Sob o Acordo Multilateral de Seguridade Social no Mercosul o qual fora assinado em 15 de novembro de 1997 e teve sua validade reconhecida em 1º de junho de 2005.

O trabalho monográfico se encontra estruturado em quatro capítulos, em seu primeiro capítulo é analisada a origem e evolução da seguridade social, onde constata-se que sua origem mostra ser de supra importância durante a tomada de compreensão do direito a seguridade social, se remetendo as antigas sociedade romanas. Passando pela previdência social, onde será percebida a existência de quatro diferentes tipos de regimes previdenciários. Sucedendo este, percorre-se o segundo capítulo onde se é estudado o movimento da mão de obra e a migração dos trabalhadores diante da proteção social o qual será exposto a respeito dos movimentos internacionais da migração. Neste ponto mostra-se os acordos internacionais existentes em rol da seguridade social, assunto este de suma importância diante da OIT.

Em sequência desloca-se ao capítulo três, onde se estuda o processo de integração regional do Mercosul, expondo a respeito das diretrizes além de indagar os aspectos os quais contribuíram em prol de sua formalização, bem como a representatividade e seus objetivos. Posteriormente será explorado a respeito da incorporação e benefícios previdenciários cobertos pelos acordos multilaterais, a intuito de colaborar a compressão dos acordos internacionais em prol da previdência social. Por fim chega-se a última etapa, o capítulo quatro, onde teremos o estudo a respeito da harmonização das leis trabalhistas dos acordos multilaterais da seguridade social, ciclo este decorrente de vários posicionamentos em parte da classe jurídica.

Em conjunto, este trabalho se propõe a discutir sobre as características do conceito de previdência social para o trabalhador no plano internacional. Visa-se compreender a maneira pela qual se dão estas questões pertinentes ao ramo de direito internacional privado que se estabelece como organizador nesse sentido. Em síntese, o presente trabalho tem por meta estudar, agregar, e difundir nesse sentido a atual previdência social dirigida aos trabalhadores imigrantes brasileiros e aos estrangeiros residentes em território nacional, provenientes dos países participantes deste acordo.

1.1 Formulação do Problema

Considerando os impactos internacionais do fenômeno migratório para o ordenamento legislativo dos Estados, no que se refere a medidas previdenciárias, a presente pesquisa busca compreender as medidas adotadas pelo Brasil para responder as demandas deste fenômeno. Assim, busca responder a questão: a previdência social do Brasil, consegue oferecer amparo legal efetivo aos trabalhadores brasileiros, que emigram em direção aos demais países do Mercado Comum do Sul, para o desenvolvimento de suas atividades profissionais?

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

- Analisar os acordos multilaterais de seguridade social dos países que formam o Mercado Comum do Sul, buscando compreender as consequências jurídicas da circulação de trabalhadores, e o respaldo dos acordos no aspecto da previdência social.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Analisar a legislação específica para a situação dos trabalhadores imigrantes do Brasil em território estrangeiro, provenientes dos países signatários do acordo multilateral de seguridade social do Mercado Comum do Sul.
- Analisar a estrutura do Acordo Multilateral de Seguridade Social dos países do Mercado Comum do Sul.
- Compreender a aplicação e eficácia dos benefícios previdenciários cobertos pelo Acordo multilateral de Seguridade Social.

1.3 Metodologia

Para o desenvolvimento argumentativo deste trabalho, a metodologia utilizada será de forma qualitativa, por via de uma ampla pesquisa documental, bibliográfica, a qual se manterá pautada em decisões judiciais, que nesse sentido conduziram à problemática inicialmente exposta. Em conjunto, para fins de uma análise documental mais específica será utilizado na construção analítica deste projeto, a Constituição Federal de 1988, o Tratado de Assunção, bem como o decreto legislativo do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul. Desse modo, se faz necessário à utilização destes elementos como base central da condução desta pesquisa, no entanto, se utilizará legislações específicas

no que tange as questões do estudo de caso no aspecto internacional, por via das regularizações dos países que compõem o bloco e de suas legislações específicas, para que se possa esclarecer ao público em geral de qual lei estamos tratando.

2.A FORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DESENVOLVIMENTO CONCEITUAL E ANTECEDENTES HISTÓRICOS

2.1 Origem e Evolução da Seguridade Social

O termo Proteção Social possui uma trajetória longa, tão antiga quanto às civilizações, o termo está associado à previdência do latim *praevidentia*, cujo significado é conhecimento antecipado do futuro. A sua origem se torna peça central no processo de compreensão do direito à seguridade social, conceito bastante explorado na modernidade, e que está demasiadamente presente nas nossas vidas.

De acordo com Cretella Junior (1998) o berço da seguridade social remete às antigas sociedades romanas, as quais o introduziram através do mutualismo, isto é, com as famílias Romanas as quais viviam sob o regime do *pater familias*.

O instituto do *pater familias*, o indivíduo tinha a obrigação de prestar assistência aos seus servos e clientes, em forma de associação, mediante contribuição de seus membros, de modo a ajudar os mais necessitados, sendo proibido aos senhores abandonar escravos velhos, doentes e recém-nascidos sob pena de perder a *dominica potestas* (CRETELLA JUNIOR, 1998, p.53).

Nesse sentido, desde os primórdios este conceito sempre fora associado a ideia de segurança e cooperação das sociedades, e como garantia de estímulo ao trabalho. Mais adiante, em novo um contexto, já na Idade Média, podemos citar um outro relevante modelo na trajetória do sistema que mais tarde iria se tornar a seguridade social, com os chamados *Montepios*³.

Os Montepios consistiam em instituições, nas quais os seus aderentes, por meio de cotas, possuíam o direito de nomear algum parente, ou qualquer outro alguém do seu interesse, para receber um significativo valor, funcionando como uma pensão, no caso do adquirente vir a faltar. Faz-se necessário expor que, naquele momento a seguridade ainda não era considerada atribuição do estado, tratava-se de um negócio privado. A estrutura utilizada nos montepios é considerada até os

³ Origem etimológica no italiano: “monte de pietá”, que significa “montes de piedade ou montes pios”. (musell, 2014) Disponível em:< <http://www.sul21.com.br/jornal/os-montepios-e-a-previdencia-privada-i/>> Acessado em: Setembro, 2016.

dias de hoje referência tanto nos assuntos de previdência social privada quanto na esfera pública (MARTINS, 2002).

Devem ser, absolutamente, espécies de seguros de vida, em que tudo se formule segundo os princípios do cálculo das propriedades. Nem a mathematica neste caso deturpa a natureza da associação, que continua a ser, a despeito da intervenção da *sciencia*, ou antes por causa *d'ella*, um instituto essencialmente humanitário (SILVA, 1867c *apud* MARTINS, 2002, P.636).

Nessa perspectiva evoluímos para o ano de 1601, surge na Inglaterra, a primeira lei de assistência social, vulgarmente conhecida como Lei dos pobres (*Poor Relief Act*). De acordo com Oliveira (2006) esta consistia na contribuição obrigatória, por parte das empresas da época, com a finalidade de auxiliar os indigentes, os quais careciam da proteção social de modo geral. Em conjunto, cria-se o direito de assistência, passando a Igreja a ser responsável pelos assuntos de proteção social, uma vez que este auxílio se dava por via das paróquias inglesas.

A Igreja sempre se preocupou com a instituição de um sistema apto a formar um pecúlio para o trabalhador, com a parte economizada do salário, visando a contingências futuras. Isso já se verifica em diversos pronunciamentos dos pontífices de cada época, mormente na Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII (de 1891), e no Quadragésimo Ano, de Pio XI. Havia sempre um caráter filosófico em tal pensamento, mas nunca prevista a forma como deveria ser feito, embora tal pensamento estivesse imbuído de ideias de solidarismo (MARTINS, 2002, p.30).

Ainda nesta perspectiva, podemos citar o modelo alemão de seguridade social, o qual representará uma nova fase na trajetória da seguridade social com um todo. Tal modelo surgiu no ano de 1884, na Alemanha de Otto Von Bismarck (1815-1898). E tinha por intuito amenizar as tensões entre as classes trabalhadoras, através da implementação de uma série de seguros sociais (ALVES, 2002).

Em conjunto, no ano seguinte a história da seguridade social dá um novo passo rumo à evolução de seu conceito central que corresponde ao auxílio social à classe trabalhadora. Em 1884, é criado o auxílio à doença, que nesse sentido representará um marco nas questões de seguridade social, além de vir a ser uma importante transformação na qualidade de vida dos indivíduos da época, assim como da sociedade como um todo (MARTINS, 2004).

Nesse caso, se faz necessário citar que o período bismarckiano fora de grande relevância em matéria de seguridade social, tudo isso se deveu ao fato de que o período de gestão do chanceler alemão se mostrou bastante eficiente no que tange à criação de leis que visavam o benefício no aspecto social dos trabalhadores. No entanto, a quem diga que o modelo alemão de seguridade social de Bismarck não apresentava apenas intenções altruístas, mas sim ansiava por intenções de cunho pragmático. De acordo com o historiador britânico A. J.P. Taylor na obra *Bismarck: o Homem e o Estadista* (2009) as intenções do chanceler são descritas:

É claro que Bismarck não promoveu a reforma social por amor aos trabalhadores alemães a simpatia e o afecto nunca foram os seus pontos fortes. O seu objectivo foi tornar os trabalhadores menos descontentes ou, para usar uma expressão mais dura, mais subservientes (TAYLOR, 2009, p.199-200).

O que podemos constatar é sem sombra de dúvidas o pioneirismo do modelo alemão de seguridade social, bem como a implementação das leis de reforma social aos trabalhadores da época, as quais se perpetuaram até os dias de hoje. Mais tarde no ano de 1897, chega a ser a vez dos ingleses demonstrarem uma nova perspectiva aos assuntos de seguridade social, nesse ano a Inglaterra institui a Lei de Acidentes de Trabalho (*Workmen's Compensation Act*) que se tratava de um seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, sendo de total responsabilidade dos empregadores assumirem os custos, de modo que isso independesse de culpa. O empregador nesse momento, através das novas regulamentações teve que adotar uma postura de maior responsabilidade para com o seu contratado. O trabalhador passou a gozar de benefícios basilares para a sua segurança e a de seus familiares. Isso se deveu principalmente em razão de indenizações que passaram a ser exigidas por lei, quando houvesse caso de acidentes de trabalho. Mesmo sem ter ocorrido culpa pelo acidente, o trabalhador tinha por direito essa garantia. Em conjunto, em 1907, é instituído outro sistema, que agora contemplasse assistência à velhice, além do seguro contra acidentes de trabalho (TAVARES, 2004).

Em seguida, em 1908 por via das Pensões de Velhice (*Old Age Pensions Act*) podem-se ver mudanças ainda mais significativas nos assuntos de previdência. Tal sistema tinha por intuito dar assistência social aos que se encontravam no período da velhice. Este se mantinha através da concessão de pensões

independente de contribuições aos maiores de 70 anos. De acordo com Tavares (2004) a criação deste modelo já lançava um esboço do que viria a ser o sistema previdenciário dos dias atuais. Além desta iniciativa, houve uma nova por via da Lei do Seguro Nacional (*Nacional Insurance Act*) lançada em 1911, que previa um sistema compulsório de contribuições sociais. Os responsáveis no financiamento destas eram os empregadores, o próprio empregado, e o Estado.

Sucessivamente, pudemos observar uma nova fase, que o Estado passa a adotar, com o chamado constitucionalismo social. Com base em Alves (2012) a partir desse momento houve uma nova abordagem na constituição de vários países, abordagem que possibilitou a inclusão dos direitos trabalhistas e econômicos, sobretudo sociais. Um exemplo que ilustra bem essa realidade que avança na história da seguridade social foi à inclusão do México em 1917, ao aderir em sua constituição, do mesmo ano, ao seguro social. O artigo 123 (*Del Trabajo y de la Previsión Social*)⁴ da constituição mexicana esclarece a relevância deste tema, ao torná-lo Direito de todo cidadão mexicano (MEXICO, 1917).

Adiante, em 1919 surge a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e com ela, são regulamentados grande parte dos direitos sociais, para que os trabalhadores possam exercer as suas funções com o mínimo de garantias. Além deste fato, podemos ver que mais tarde, em 1848 na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a inclusão, no artigo 85 da referida norma, da proteção previdenciária.

Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade social no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, artigo 85).

Segundo Santos (2003) a movimentação dos trabalhadores por via dos sindicatos é de suma relevância. Conforme a autora este fato está diretamente ligado com os ganhos do ponto de vista legal, de modo que as legislações

⁴ Artículo 123. *Toda persona tiene derecho al trabajo digno y socialmente útil; al efecto, se promoverán la creación de empleos y la organización social de trabajo, conforme a la ley. El Congreso de la Unión, sin contravenir a las bases siguientes deberá expedir leyes sobre el trabajo, las cuales regirán [...]*

reconhecessem a seguridade social, e ainda mais a tratassem como um entre tantos outros direitos do indivíduo. Desse modo, a autora também aponta que a repercussão dos movimentos sindicais na década de 1930 atingiu uma grande proporção, que possibilitou a implementação, por parte de vários países como, Reino Unido, Suécia, Áustria, Alemanha, Bélgica, Holanda, Suíça, Noruega, Finlândia, Dinamarca, Itália e França, dos elementos fundamentais para um sistema de seguridade social. Estas economias adotaram em suas legislações vigentes, o auxílio-doença, a previdência aos idosos, o seguro-desemprego e seguro contra acidente.

Assim, a partir de tal evento, com base em Alves (2012) verifica-se um grande salto na trajetória da seguridade social. O século XX surge como um novo referencial, a partir desta feita, se institui em todos os países o modelo de seguro social e de previdência. A princípio os sistemas se restringiam apenas ao território nacional. No entanto, ao longo dos anos, com o surgimento dos processos de integração, os quais resultaram nos blocos econômicos, possibilitou novos rumos ao desenvolvimento e ampliação destes programas, que até então se mantinham dentro dos limites estabelecidos por fronteiras físicas.

2.2 Compreendendo a Previdência Social

Do latim *pre videre*, o termo previdência sugere a noção de algo que se devem ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las, ou *praevidentia*, prever, antever. Este conceito surge com um propósito específico, e ainda possui um espaço próprio na legislação ordinária, a partir destes elementos podemos refletir sobre a relevância da Previdência Social ao longo de sua trajetória.

O intuito deste capítulo é expor através dos fatos históricos a evolução de tal conceito e de seus impactos na sociedade, visando compreender se este consegue instituir minimamente o bem estar social que tanto busca.

Conforme Souza (2013) com base no artigo 194 da Constituição Federal de 1998, a Previdência Social, assim como a Assistência Social e a Saúde, são consideradas espécies que fazem parte do gênero Seguridade Social.

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida (IBRAHIM, 2006, p 4).

Nesse sentido, Alves (2012) vai dizer que, uma vez que o conceito de Previdência Social embasado na doutrina se enquadra na condição do gênero Seguridade Social, podemos compreender que a atuação deste seguimento tem por especificidade a gestão do Estado. No entanto, o desempenho de tal atividade não se restringe apenas a atuação estatal, tendo em vista que esta atuação se manteve presente e, nos dias de hoje o meio privado também possui autonomia para atuar nesta.

Segundo Martinez (1998) o termo técnico de Previdência Social nasce no contexto da Revolução Industrial, o autor esclarece que com o surgimento do proletariado que se formou a partir da urbanização das cidades, ocorre uma nova perspectiva, a qual se caracteriza pela forte presença do Estado, determinando o caráter obrigatório das questões previdenciárias, as quais eram apenas atuárias do seguro privado, ou até mesmo como um instrumento de mutualismo profissional.

Ademais, para Horvath Junior (2004) é justamente nesse contexto da revolução industrial, que em detrimento da maior vulnerabilidade dos trabalhadores em sofrerem algum tipo de acidente, se estabelece o Direito Previdenciário. O autor esclarece o fato de que tais garantias passaram a ser revistas justamente para evitar o desamparo perante a lei dos trabalhadores, assim como de suas famílias. Ele ainda, de modo sucinto, expõe o propósito central de tal conceito. “Seu objetivo é a cobertura dos riscos sociais que acarretem ao trabalhador e a sua família uma situação de impossibilidade de sustento, fornecendo prestações equivalentes à renda que ele tinha antes do evento” (HORVATH JUNIOR, 2004, p.15).

Nessa perspectiva, Alves (2012) complementa que, além das transformações citadas anteriormente, com a segunda onda da Revolução Industrial, os assuntos de previdência passaram a se estender a novos integrantes da sociedade. O autor esclarece que até o final do século XIX, o seguro previdenciário que antes ficava a cargo de determinados integrantes da sociedade como: instituições religiosas, associações profissionais, e até mesmo pela própria família, a partir desse momento toma um novo rumo. Esta nova fase contou com o apoio das

nações no sentido de garantir a proteção previdenciária através da execução de um sistema, conhecido no país como o sistema de previdência social.

O sistema de Previdência Social nacional, de acordo com Horvath Junior (2014) por via de contribuições os quais são previamente determinados, visa proteger o trabalhador, caso venha sofrer de algum destes eventos, sendo eles: invalidez, doença, desemprego involuntário, reclusão, morte, entre outros.

Não obstante, quando nos referimos a garantia do direito à previdência social, não podemos nos esquecer de que no aspecto formal, com base no artigo 6º da Carta Magna do Brasil de 1824, se trata de um dos direitos fundamentais do ser humano, estando do lado de outros tantos como, saúde, educação, moradia, segurança, entre outros. O Estado, nesse caso, tem por objetivo dar o respaldo necessário para todo cidadão que se encontre na condição de contribuinte, para que o bem estar social seja alcançado.

A Previdência tem importância capital na manutenção do ser humano dentro de patamares existenciais mínimos. Está presente justamente nos momentos de maior necessidade do indivíduo inserido na sociedade por força de sua capacidade de trabalho, mas que por algum motivo, em determinado momento, tem a sua vida laboral afetada ou lhe é negado o acesso ao posto de trabalho, fato cada vez mais comum em decorrência de alguns modelos econômicos excludentes (ROCHA, 2004, p. 111).

Com base nas ideias de Castro (2001), existem atualmente no Brasil quatro tipos de regimes na esfera de Previdência Social, sendo eles: o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, o Plano de Seguridade Social – PSS, e finalmente o Regime Previdenciário dos Militares. O primeiro deles é aquele cuja abrangência se dá aos trabalhadores da iniciativa privada⁵. O segundo, em doutrina é voltado exclusivamente aos servidores titulares de cargo efetivo⁶. Já o terceiro, é destinado aos Congressistas, neste caso, a filiação é facultativa, este regime abrange também deputados federais e senadores. No entanto, se faz necessário expor que os congressistas que não forem filiados a este regime, estarão automaticamente incluídos no Regime Geral de

⁵ Artigo 201, Constituição Federal de 1988.

⁶ Artigo 40, Constituição Federal de 1988.

Previdência Social (RGPS). E finalmente o quarto regime, de acordo com a lei ordinária é voltado especificamente aos militares⁷.

2.3 Antecedentes históricos da Previdência Social Brasileira

Com o intuito de evidenciar os momentos centrais os quais a previdência obteve destaque, este capítulo se propõe a apresentar de maneira linear a trajetória do conceito previdenciário no Brasil, bem como o desenvolvimento da sociedade, no que diz respeito aos graus de proteção dos brasileiros através da Seguridade Social – no plano privado ou mediante a intervenção do Estado.

As verdadeiras regras no que tange o conceito da Previdência Social só fora de fato aplicadas no Brasil a partir do Século XX. Antes disso, o que havia eram diplomas que surgiam isoladamente, os quais possuíam a função de proteger o indivíduo sobre alguns infortúnios. De modo indireto, em um terreno abstrato obtínhamos alguns indícios dos direitos sociais a serem colocados em pauta, nesse momento não se tratava especificamente do fator previdenciário. De acordo com Ibrahim (2008) a Constituição Imperial de 1824 faz menção à assistência social, mesmo que de maneira tímida, constituindo significativas disposições a cerca do Direito à Previdência Social. Assim, podemos constatar com a transcrição da doutrina máxima da época nos possibilitando uma melhor interpretação:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos (BRASIL, 1824, p.85).

Mais a frente, através do Código Comercial de 1850, verificou-se determinadas garantias, como no caso dos salários do preposto acidentado, que nesse caso, passaram a ser assegurados por três meses. Nessa perspectiva, podemos citar o primeiro modelo de Previdência Social instaurado no Brasil no ano de 1853, que corresponde ao Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral),

⁷ Artigo 142, Carta Magna Brasileira. 1824.

sendo este de iniciativa privada. Somente mais tarde, tivemos através da Constituição Brasileira de 1891, no que tange o âmbito previdenciário, a realização pela via estatal da instituição do programa que resguarda o direito a aposentadoria por invalidez. Segundo o Art.75/CF 1891, naquele momento estava destinado apenas aos funcionários a serviço da nação: “**Art. 75** - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação” (BRASIL, 1891, s/p, grifo meu).

Segundo Horvath Junior (2004), o modelo de Previdência Social brasileiro pode ser dividido em três períodos: o primeiro deles o de implantação, o segundo deles é o de expansão, o terceiro e último corresponde ao de reestruturação. O período de implantação fora determinante nas questões legislativas para as questões de previdência. A Lei Eloy Chaves, instituída com base no Decreto Legislativo nº 4.682/1923 é inegavelmente um marco em matéria legislativa na trajetória previdenciária do Brasil. Por via desta, se fez possível à formação do primeiro sistema amplo de Previdência Social visando à cobertura dos seguros sociais, como: os riscos de invalidez, morte e velhice. Instituída em 1º de outubro de 1931, a fase de implementação se dá até 1969 com o Decreto-Lei N°465.

[...] em 1923, a Lei Elói Chaves (Lei nº.4682 de 24-1-1923) criava a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os funcionários. Antes de 1930, duas outras categorias já recebiam o benefício do seguro social: portuários e marítimos, pela Lei nº. 5.109(20-12-1926) e telegráficos e radiotelegráficos, pela Lei nº. 5.485 (30-6-1928). (SPOSATI, 2003 p.42).

Já o segundo período, se caracteriza pela expansão do sistema de previdência nacional, o qual nasce através da difusão dos Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAP’s no âmbito profissional. Em 1930, sob a gestão de Getúlio Vargas ocorre a suspensão das Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAP’s por um período de seis meses, para depois tornarem-se os Institutos de Aposentadoria e Pensões. Diferente do modelo anterior, este novo sistema contava com o suporte das autarquias federais, anteriormente eram organizados via sistema das empresas. O terceiro e último período, fora um momento próspero para as questões trabalhistas de modo geral, os trabalhadores puderam gozar das criações dos reconhecidos órgãos públicos de relevância a toda sociedade. Com a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em 1966, assim como com a

consolidação dos órgãos de previdência no Brasil, através da fusão dos Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAP's, tornando-se o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. Em conjunto, se faz necessário expor que com o Decreto nº72 de 24 de novembro de 1976, ocorreu, efetivamente, à consolidação das legislações previdenciárias.

[...] Na área da Previdência, também foi acionada a extensão dos benefícios aos trabalhadores rurais, sem exigir sua contribuição ou a contribuição dos empregadores, desincumbindo, especialmente os últimos como forma de retribuir seu apoio ao regime, da obrigação de bancar parte dos benefícios sociais aos mesmos. Os benefícios também foram estendidos aos autônomos e aos empregados domésticos (COUTO, 2000 p. 130).

Conforme Souza (2013) com o surgimento da Constituição de 1988, os efeitos transcenderam o quadro político brasileiro e possibilitaram uma expressiva mudança na concepção do Estado, no que diz respeito à sua participação no exercício da sua função perante a sociedade. No que diz respeito à Previdência Social não fora diferente, ela se transformara, e a doutrina dominante em matéria legislativa teve muito haver com isso. A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo uma nova perspectiva aos assuntos previdenciários, uma de suas transformações fora o fato da Previdência Social, que antes era de caráter contributivo, vinculada apenas aos fundos de aposentadoria e pensões, passou a se tornar um direito social. A previdência brasileira torna-se universalizada, podendo ser utilizada por qualquer civil, desde que contribua mensalmente e, siga as especificidades do novo sistema. As condicionalidades da Carta Magna de 1988 oficializam o que antes se enquadrava como uma mera mutualidade, a partir dessa data se transformara em um novo direito social, a ser assegurado mediante a via estatal.

Constituição Federal de 1988, que implantou o sistema de seguridade social, alterado pelas Reformas da Previdência realizadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47; Lei n.º 9.876, de 1999, que introduziu o Fator Previdenciário responsável por uma mudança sensível nas regras de cálculo dos benefícios do RGPS, visando conferir equilíbrio financeiro e atuarial ao sistema (HORVARTH JUNIOR, 2004, p.30)

Desse modo, pudemos observar os principais personagens no enredo do sistema previdenciário nacional, vimos também o nascimento deste conceito de

origem anterior à modernidade, bem como pudemos analisar as legislações responsáveis pela sua criação, disseminação e solidificação. Para que possamos posteriormente compreender através do nascimento do sistema previdenciário nacional, quais são as principais diretrizes estabelecidas pelo Estado brasileiro, na celebração de acordos tanto bilaterais quanto multilaterais de previdência social com outros países.

3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA ESFERA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

3.1. Livre circulação de trabalhadores no Mercosul

O presente capítulo se propõe a tratar das principais características sobre o fenômeno da globalização, que nesse sentido corresponde à expansão do fluxo de mão-de-obra entre países. O intuito principal é o de expor a nova realidade, em que os estados modernos estão inseridos, realidade esta que implica na exportação e importação de mercadorias e, sobretudo, de trabalhadores.

Segundo Antunes (1995) a origem do termo globalização provém dos anglo-saxônicos, de modo que o sinônimo deste seria mundialização, a qual é original do francês, e segundo o autor é empregada como um discurso ideológico, bem como uma ferramenta para descrever uma hipotética realidade a ser assimilada.

[...] Nessa nova conjuntura, a sociedade tornou-se grande demais para formar um corpo político limitado a espaços físicos. Os cidadãos são cada vez menos uma entidade social capaz de expressar uma soberania coletiva. Estão reduzidos a meros sujeitos jurídicos, titulares de direitos e submetidos a obrigações, num espaço cada vez mais abstrato. Os limites territoriais e as fronteiras físicas ficam cada vez mais imprecisos (GUÉHENNO, 1999, p. 7 *apud* ALVES, 2012, p. 65).

Conforme Costa (2004) o mundo está sob o impacto da globalização, e em conjunto vive o processo de desterritorialização e reterritorialização. Ele explica que primeiramente a humanidade se norteava pelo deslocamento e abandono territorial, e posteriormente pelo ato de construir um novo território. Estes são considerados pelo autor como dois fenômenos concomitantes e indissociáveis. Assim, a mobilidade de pessoas é considerada por ele o evento de maior frequência, a qual por sua vez está diretamente relacionada à desterritorialização.

Já Beltran (1998) acrescenta que, com a revolução nas últimas décadas nos setores tecnológicos e de automação, o mundo tornou-se compacto e interligado. Além disso, aponta que as informações de maneira veloz, ultrapassam as fronteiras nacionais se inserindo nos processos produtivos de qualquer parte do globo. E assim, surge uma relação nova entre produtores e seus empregados, bem como o

nascimento de novos empregadores. Desse modo, o autor constata que a invasão global das inovações tecnológicas possibilitou uma nova abordagem nas gestões, decretando o fim das barreiras geográficas, modificando os mercados nacionais como um fragmento integrado da economia mundial.

Nesse sentido, Diniz (1999) aponta como um dos resultados da globalização a própria mundialização da oferta de trabalho. Ele argumenta que, esse cenário é propício para o nascimento dos grandes blocos econômicos, bem como dos mercados e funcionários globais. Nesse caso, o indivíduo obtém o poder de escolha em se transferir de um país para o outro, o que ele classifica como uma atitude nômade, a qual é guiada pela oferta de emprego. Desse modo, ele elenca mais dos efeitos da globalização, bem como das especificidades que implicam na mundialização das ofertas de trabalho, sobretudo, dos efeitos de tal fenômeno para economia como um todo.

Como fenômenos decorrentes dessa globalização da mão-de-obra aparecem: a constituição de um exército de reserva com grandes contingentes de trabalhadores transnacionais; o aumento da rotatividade da mão-de-obra nos empregos e nas regiões; o alto número de migrações internas dentro destes blocos; a existência de um proletariado altamente qualificado; o crescimento do desemprego e do subemprego em virtude da automação, acarretando aumento da economia informal (DINIZ, 1999, p 64-65).

Para o Ministério da Previdência Social e Assistência Social (2001) o advento da globalização econômica acaba por intensificar o movimento migratório de trabalhadores, e como consequência trouxe novos desafios no ordenamento do sistema previdenciário nacional. O próprio Ministério indica que os cidadãos que fazem parte do sistema de previdência brasileiro, se por ventura fizerem parte do movimento migratório para outro país, estarão sujeitos a se enquadrarem na legislação previdenciária do lugar onde estejam exercendo as atividades laborais. No entanto, o movimento migratório não deve ser compreendido como um empecilho, e nem mesmo deverá afetar o direito do trabalhador a uma futura aposentadoria.

A aquisição de residência temporária assegura os direitos de entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, bem como o direito de exercer qualquer atividade profissional, nas mesmas

condições estabelecidas para os nacionais do país de recepção. Os acordos de aquisição de residência regulamentados pelos Decretos n 6.694 e n 6.675, ambos de 2009, estabelecem, ainda, a igualdade de direitos civis e de reunião familiar, o tratamento igualitário em matéria trabalhista e os direitos de transferência de remessas pecuniárias e de acesso à educação pública (MASSAMBANI, 2011, p.27-28).

Conforme Beltran (1998) o deslocamento de trabalhadores e a ampliação das relações laborais são considerados fenômenos de caráter internacional. O autor avalia que é bastante comum o cenário mencionado, em que empregados saem de seus países de origem, quando são contratados para exercer às suas funções no estrangeiro. Em particular, através dos grandes grupos econômicos, os quais possibilitam tal cenário, de modo que os seus funcionários estão mais propensos às mudanças, no sentido de se deslocarem para filiais no exterior.

Há autores como Chiarelli (1997), que defendem a ideia de que a globalização possui um caráter altamente unificador, através da unificação dos mercados se faz possível à abertura das economias no sentido de proporcionar uma maior eficiência, uma vez que o mercado se torna cada vez mais competitivo. Todavia, o autor aponta que um dos desafios enfrentados pelos países em desenvolvimento, é o de adequar as suas legislações para tal realidade, ele ainda complementa assinalando que são necessárias legislações modernas.

A partir disso, podemos observar as evidentes transformações, as quais são recorrentes do fenômeno da globalização, e cabe aqui trazer as consequências desta realidade aos trabalhadores no contexto do Mercosul. A respeito da livre circulação de pessoas no caso da União Europeia, Gobbo (2003) faz uma diferenciação com o que ocorre no Mercosul. Ele expõe que, devido ao status de cidadão comunitário, o qual é concedido aos cidadãos que dos Estados-Membros, a liberdade no sentido de ir e vir pelos territórios parte desta integração é um fator particular, a qual no Mercosul não ocorre, e a previsão, nesse sentido, é de apenas da ampliação da circulação de trabalhadores, que na sua visão incita a figura de um trabalhador migrante.

Ainda nessa perspectiva, Alves (2012) aponta que a própria doutrina reconhece que o Mercosul em um primeiro momento deixou as questões sociais, em um segundo plano. Tanto que, para tais questões não havia ainda um setor específico responsável por um tratamento adequado aos assuntos: laborais trabalhistas e previdenciários. Contudo, mais tarde se percebe a carência do grupo

para estas questões, e cria-se o Órgão Executivo do Mercosul, encarregado pela criação de subgrupos, como o subgrupo de trabalho⁸, os quais abrangem os respectivos temas: Relações de Trabalho, Emprego e Previdência Social; Foro Consultivo Econômico Social.

A livre-circulação de trabalhadores no Mercosul depende de ações mais efetivas para existir entre os Estados-partes, com cuidados não somente com o empregado, sua qualificação, seus direitos trabalhistas, sua integridade e intimidade protegidas, mas também com relação ao seu futuro, através de atendimento de suas necessidades vitais básicas, incluindo o seu direito previdenciário e, por último, com a proteção e os direitos referentes à sua família. (VILLATORE e GOMES, 2008, p.153).

Com base nas ideias de Beltran (1998), a temática social é alvo de diversas discussões, principalmente no que diz respeito à ausência de eliminação das barreiras à livre circulação de pessoas no Grupo Mercado Comum. O autor expõe que este assunto é comumente levantado como uma falha do Tratado de Assunção. Segundo o autor, o Mercosul tem como princípio apenas garantir a livre circulação de bens e serviços, bem como de fatores de produção entre os Estados-Membros. No que tange à livre circulação de pessoas e trabalhadores, no texto normativo do mesmo não consta, porém de maneira implícita se verifica, com base na doutrina sobre o conceito de um mercado comum.

O Mercado Comum enseja a existência de um mercado comum de trabalho que, dentre outros requisitos, deve favorecer a liberdade de acesso de trabalhadores de um Estado-Membro aos postos de trabalho em outros Estados-Membros, como também deve garantir um tratamento paritário em relação ao trabalhador dispensado independente de procedência e assegurar uma disciplina previdenciária. (BELTRAN, 1998,p.397)

Com base na apresentação dos elementos anteriores, a livre circulação bem como o direito à Seguridade Social do trabalhador é sem sombra de dúvidas assuntos os quais estão diretamente vinculados, ressalva para o termo Seguridade Social utilizado anteriormente, que nesse sentido abrange os princípios de

⁸ Inicialmente este era o Subgrupo de Trabalho n. 11 destinado genericamente para análise de assuntos trabalhistas – Resolução 11/91 do GMC, sendo uma de suas comissões temáticas era a de Seguridade Social voltada para encargos previdenciários, benefícios e previdência complementar. A denominação atual decorre da Resolução GM 20/95. (ALVES, 2012, p.102)

assistência social, a previdência social e a saúde. Assim, com base nesta nova perspectiva consequência do fenômeno da globalização, a qual trouxe à tona uma perspectiva para a circulação de pessoas no globo. A globalização econômica proporcionará a ampliação da mobilidade de trabalhadores, e consigo exigirá um novo trato para com as questões previdenciárias. Assim, se faz necessário investigarmos a respeito das legislações pertinentes a livre circulação de pessoas no contexto mercosulino presente na discussão do presente capítulo.

Observa-se o Mercosul nesse sentido, tem dado sinais de proporcionar as condições necessárias para atender esta presente demanda, consequência desta nova realidade. Recentemente, tivemos um marco na história do Mercado Comum do Sul, que fora a celebração do Acordo Para Residência De Nacionais Do Mercosul, Bolívia E Chile⁹, o qual contempla o aspecto da livre circulação de pessoas perante os países membros do bloco.

Segundo Tomass (2005), até pouco tempo não se podia falar em um legítimo mercado comum para o Mercosul, em razão das várias críticas direcionadas as restrições nos aspectos sociais, como ao livre trânsito de pessoas, bens e capitais. Contudo, segundo o autor este quadro vem sendo alterando, em razão de mudanças recentes no próprio direito internacional no Mercosul. Em particular, da alçada do direito trabalhista, que se pode perceber estas efetivas transformações para o realidade dos cidadãos que se encontram inseridos no contexto do cone sul.

Conforme menciona Guia Prático de orientação de como mercosulinos podem fazer para laborar no Brasil (Ministério do Trabalho e Emprego, 2010), o marco regional da livre circulação de trabalhadores, é a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul, a qual (...) “Foi um dos primeiros instrumentos do MERCOSUL que reconheceu a necessidade de dotar o processo de integração regional de uma real dimensão sócio-laboral.” (Ministério do Trabalho e Emprego, 2010 *apud* TOMASS, 2012).

Dessa forma, ainda com base em Tomass (2005), os cidadãos brasileiros, argentinos, bolivianos, chilenos, paraguaios e uruguaios, já podem, de maneira legal, estabelecer residência em qualquer um dos países citados acima, uma

⁹ Com a promulgação, pelo Presidente da República, do decreto presidencial 6.964, em 29.09.2009 (correspondente decreto legislativo 210 de 20.05.2004), e decreto presidencial 6.975, em 08 de outubro de 2009 (correspondente decreto legislativo 925 de 15.09.2005), *estão em vigência no Brasil, os acordos mencionados* (TOMASS, 2005).

ressalva para ao fato de que está afirmativa independe da condição migratória do indivíduo, isto é, se este se encontra em situação migratória regular ou irregular.

Desse modo, pudemos verificar com a apresentação do conceito de globalização e de seus efeitos, que nesse sentido consiste no expressivo fluxo migratório que acometeu os Estados Modernos, a proporção desta no que tange as questões legislativas no âmbito previdenciário. O intuito deste, fora o de analisar as diretrizes deste novo cenário, tomando-a como uma realidade bastante presente se tratando de livre circulação de pessoas. Principalmente quando analisado no contexto bastante propenso a este tipo de ação, países os quais fazem fronteira com o Brasil, especificamente aos quais participam do processo de integração denominado Mercado Comum do Sul.

A partir disso, podemos observar as evidentes transformações as quais são recorrentes do fenômeno da globalização, e cabe aqui trazer as consequências desta realidade aos trabalhadores no contexto do Mercosul. Conforme aponta Gobbo (2003) a respeito da livre circulação de pessoas, a partir do caso da União Européia o autor faz uma diferenciação com o que ocorre no Mercosul. Ele expõe que devido ao status de cidadão comunitário, o qual é concedido aos cidadãos dos Estados-Membros, a liberdade no sentido de ir e vir pelos territórios parte desta integração e é um fator particular, a qual no Mercosul não ocorre. De acordo com o autor, a previsão, nesse sentido, é de apenas a ampliação da circulação de trabalhadores, o que na sua visão, incita a figura de um trabalhador migrante.

Ainda nessa perspectiva, Alves (2012) aponta que a própria doutrina reconhece que o Mercosul em um primeiro momento deixou as questões sociais, em um segundo plano. Tanto que, para tais questões não havia ainda um setor específico responsável por um tratamento adequado aos assuntos: laborais trabalhistas e previdenciários. Contudo, mais tarde se percebe a carência do grupo nesse sentido para estas questões, e cria-se o Órgão Executivo do Mercosul encarregado pela criação de subgrupos, como o subgrupo de trabalho¹⁰, os quais abrangem os respectivos temas: Relações de Trabalho, Emprego e Previdência Social; Foro Consultivo Econômico Social.

¹⁰ Inicialmente este era o Subgrupo de Trabalho n. 11 destinado genericamente para análise de assuntos trabalhistas – Resolução 11/91 do GMC, sendo uma de suas comissões temáticas era a de Seguridade Social voltada para encargos previdenciários, benefícios e previdência complementar. A denominação atual decorre da Resolução GM 20/95. (ALVES, 2012, p.102)

A livre-circulação de trabalhadores no Mercosul depende de ações mais efetivas para existir entre os Estados-partes, com cuidados não somente com o empregado, sua qualificação, seus direitos trabalhistas, sua integridade e intimidade protegidas, mas também com relação ao seu futuro, através de atendimento de suas necessidades vitais básicas, incluindo o seu direito previdenciário e, por último, com a proteção e os direitos referentes à sua família. (VILLATORE;GOMES, 2008, p.153)

Conforme Beltran (1998), a temática social é alvo de diversas discussões, principalmente no que diz respeito à ausência de eliminação das barreiras à livre circulação de pessoas no Grupo Mercado Comum. O autor expõe que este assunto é comumente levantado como uma falha do Tratado de Assunção. Segundo o autor o Mercosul tem como princípio apenas garantir a livre circulação de bens e serviços, bem como de fatores de produção entre os Estados-Membros. No que tange à livre circulação de pessoas e trabalhadores no texto normativo do mesmo não consta, porém de maneira implícita se verifica, com base na doutrina sobre o conceito de um mercado comum.

O Mercado Comum enseja a existência de um mercado comum de trabalho que, dentre outros requisitos, deve favorecer a liberdade de acesso de trabalhadores de um Estado-Membro aos postos de trabalho em outros Estados-Membros, como também deve garantir um tratamento paritário em relação ao trabalhador dispensado independente de procedência e assegurar uma disciplina previdenciária (BELTRAN, 1998,p.397)

Com base na apresentação dos elementos anteriores, a livre circulação bem como o direito à Seguridade Social do trabalhador é sem sombra de dúvidas assuntos os quais estão diretamente vinculados, ressalva para o termo Seguridade Social utilizado anteriormente, que nesse sentido abrange os princípios de assistência social, a previdência social e a saúde. Assim, com base nesta nova perspectiva consequência do fenômeno da globalização, a qual trouxe à tona uma perspectiva para a circulação de pessoas no globo. A globalização econômica proporcionará a ampliação da mobilidade de trabalhadores, e consigo exigirá um novo trato para com as questões previdenciárias. Assim, se faz necessário investigarmos a respeito das legislações pertinentes a livre circulação de pessoas no contexto mercosulino presente na discussão do presente capítulo. Observa-se o Mercosul nesse sentido, tem dado sinais de proporcionar as condições necessárias para atender esta presente demanda, consequência desta nova realidade.

Recentemente, tivemos um marco na história do Mercado Comum do Sul, que fora a celebração do Acordo Para Residência De Nacionais Do Mercosul, Bolívia E Chile¹¹, o qual contempla o aspecto da livre circulação de pessoas perante os países membros do bloco.

Segundo Tomass (2005), até pouco tempo não se podia falar em um legítimo mercado comum para o Mercosul, em razão das várias críticas direcionadas as restrições nos aspectos sociais, como ao livre trânsito de pessoas, bens e capitais. Contudo, segundo o autor este quadro vem sendo alterando, em razão de mudanças recentes no próprio direito internacional no Mercosul. Em particular, da alçada do direito trabalhista, que se pode perceber estas efetivas transformações para o realidade dos cidadãos os quais se encontram inseridos no contexto do cone sul.

Conforme menciona Guia Prático de orientação de como mercosulinos podem fazer para laborar no Brasil (Ministério do Trabalho e Emprego, 2010), o marco regional da livre circulação de trabalhadores, é a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul, a qual (...) “Foi um dos primeiros instrumentos do MERCOSUL que reconheceu a necessidade de dotar o processo de integração regional de uma real dimensão sócio-laboral.” (Ministério do Trabalho e Emprego, 2010 apud TOMASS, 2012).

Dessa forma, ainda com base em Tomass (2005), os cidadãos brasileiros, argentinos, bolivianos, chilenos, paraguaios e uruguaios, já podem, de maneira legal, estabelecer residência em qualquer um dos países citados acima, uma ressalva para ao fato de que está afirmativa independe da condição migratória do individuo, isto é, se este se encontra em situação migratória regular ou irregular.

Desse modo, pudemos verificar com a apresentação do conceito de globalização e de seus efeitos, que este consiste no expressivo fluxo migratório que acometeu os Estados Modernos, foi possível perceber a proporção desta no que tange as questões legislativas no âmbito previdenciário. O intuito deste, fora o de analisar as diretrizes deste novo cenário, tomando-a como uma realidade bastante presente se tratando de livre circulação de pessoas. Principalmente quando analisado em contextos propensos a este tipo de ação, como países que fazem

¹¹ Com a promulgação, pelo Presidente da República, do decreto presidencial 6.964, em 29.09.2009 (correspondente decreto legislativo 210 de 20.05.2004), e decreto presidencial 6.975, em 08 de outubro de 2009 (correspondente decreto legislativo 925 de 15.09.2005), *estão em vigência no Brasil, os acordos mencionados* (TOMASS, 2005).

fronteira com o Brasil, especificamente os que participam do processo de integração denominado Mercado Comum do Sul.

3.2 Migração de Trabalhadores e Proteção Social

O presente capítulo pretende tratar das implicações da migração econômica para as legislações sobre o tema da Proteção Social. Uma vez que a movimentação de mão-de-obra em uma perspectiva internacional representa um desafio para o ordenamento jurídico dos Estados, se faz necessário o aprofundamento destas questões do ponto de vista legislativo da Previdência Social, e de como o sistema dos países concebe esta nova realidade. E finalmente, tentar compreender os impactos deste, se positivos ou negativos, aos personagens centrais desta pesquisa, que corresponde aos trabalhadores brasileiros.

Conforme Alves (2012) os movimentos internacionais de migração são uma realidade que desafia os sistemas previdenciários dos Estados do mundo todo. O autor esclarece que o motivo de tal fato está associado à ausência de instrumentos de coordenação entre sistemas de previdência social entre os países. O que nesse caso atrapalha o histórico previdenciário do indivíduo que esteja vivendo em outro país, de modo que este não consegue levar as informações construídas a um longo tempo para a realidade na qual está inserido.

De acordo com Alves (2012) para que ocorra um andamento de modo eficiente deste mecanismo, se faz necessário que alguns problemas sejam superados, os quais possuem um alto grau de complexidade. O autor identifica: a harmonização das divergentes regras do sistema previdenciário do mundo a fora; divergência dos valores monetários entre os países; a própria legislação tributária; bem como regras cambiais, as quais serviram como um fator determinante para que se consiga elaborar um sistema unificado que consiga de maneira justa dar o suporte necessário a todo e qualquer trabalhador. Por fim, o autor avalia que por haver certo dinamismo na legislação previdenciária, de modo que tal processo de atualização dos mecanismos de coordenação internacional torna-se de suma complexidade e dificuldade para que todos os Estados passem a desenvolvê-lo.

Em conjunto, o próprio Informe de Previdência Social (2004) aponta que nas regiões de fronteiras estas características se acentuam cada vez mais, resultando desse modo, em uma maior dificuldade dos responsáveis pelo ordenamento jurídico destas regiões, para estabelecer estruturas adequadas e eficazes. Justamente por haver nesses locais algumas situações que acabam por contribuir para tal circunstância, onde coexistem diversas situações de residência, além das próprias relações familiares, assim de vínculos empregatícios (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2004).

É de fato essencial o amparo legal sob o tema previdenciário a estes imigrantes, que visa mecanismos apropriados de coordenação, os quais serão capazes de dar o suporte necessário a cada trabalhador diante de seu histórico. Para isso, a estrutura previdenciária nacional conta com um instrumento que assume especial importância para a proteção social de migrantes. Através de ferramentas como a celebração de um Acordo Internacional de Previdência Social, se torna mais próximo garantir a estes cidadãos a portabilidade dos seus direitos e deveres, no que se refere a seguridade social do seu país de origem em direção ao país de destino.

A migração de trabalhadores tende a se ampliar entre os países integrantes do Mercosul, propiciando a multiplicação de problemas de conflitos de leis no espaço, cuja solução requer a aplicação de regras de sobre-direito. Os quatro países-membros do Mercosul - Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai - adotam o princípio da territorialidade da lei, a *lex loci executionis*, prevalecendo a lei do local da execução do contrato, ou seja, da prestação do trabalho. Contudo, admite a doutrina, pelo menos uma exceção a essa regra. Trata-se da hipótese de contratação de trabalhador domiciliado no país por empresa nacional, para prestação de serviço no exterior. Nesse caso, devem ser observadas, durante a vigência do contrato, também as garantias mínimas decorrentes da lei do país das partes contratantes, sem prejuízo da aplicação das condições de trabalho mais favoráveis do país da prestação de serviço (MAGALHÃES, 2000, p.57)

Como uma possível explicação para esta nova realidade de movimentação migratória internacional Carbaugh (2004), expõe que tais questões se dão tanto por razões econômicas quanto não econômicas. Como um reflexo disto, ele aponta o aumento da produção e a própria diminuição dos salários nos países de origem. Para que se tenha um acesso palpável e próximo de tal realidade, se faz necessário maior interação entre as normas, no que tange a livre circulação de pessoas, por

esta razão tais questões tornam-se um ponto de suma complexidade, que devem ser discutidas para que tal perspectiva amadureça diante deste novo cenário.

De acordo com Chiarelli (1997) a condição central para que se forme um mercado comum, é a própria livre circulação de trabalhadores. Que nesse sentido só será algo efetivo quando tiver o respaldo de normas jurídicas, as quais são necessárias para nortear as relações sociais e econômicas. O autor defende a ideia, de que no contexto do Mercosul, por exemplo, os trabalhadores dos países do bloco, de maneira gradual assumirão o papel de trabalhador comunitário.

[...] Quando se fala em livre circulação de pessoas, principalmente trabalhadores, o fato de o Mercosul não ter sufragado plenamente ainda os estágios anteriores de Zona de Livre Comércio e União Aduaneira, pressuposto do estágio de Mercado Comum, quando então, ao menos em tese, estaria consagrada a liberdade de circulação de trabalhadores. É notório que a questão social não é a prioritária quando se pensa em integração econômica, mas ela surge à medida que há uma evolução natural para os estágios que pressupõe maior grau de integração. (SAMPAIO, 2005, p. 206).

Tendo em vista a circulação de pessoas, particularmente a circulação de trabalhadores em meio ao contexto do Grupo Mercado Comum, percebe-se uma crescente atenção por parte dos Estados pertencentes, a cerca das questões de previdência social. A relevância do tema vem ganhando reconhecimento, na medida em que esta nova realidade vem se tornando cada vez mais presente, fazendo com que as estruturas jurídicas se modelem e possam adequar às normas visando o bem estar de toda sociedade. Nesse sentido, se podem ver ações pela via estatal que demonstram efetivas mudanças no assunto previdenciário no cenário internacional. Com isso, puderam ser resguardados benefícios sociais ao trabalhador brasileiro, que estivera vivendo no exterior, em particular nos países membros do Mercosul.

Os migrantes brasileiros, a partir desta iniciativa, receberam atenção especial passando a gozar dos benefícios do Acordo Multilateral de Seguridade Social, em vigor desde 2005. Este acordo, beneficia trabalhadores e trabalhadoras, e todos aqueles que necessitarem do sistema de seguridade social, que estiverem vivendo no exterior. De acordo com o Ministério de Relações Exteriores (2016), através deste acordo mais de oito mil brasileiros que mantiveram seus empregos em qualquer dos países signatários do bloco, ao longo da vida, tiveram os seus direitos resguardados, podendo aposentar-se e receber os devidos benefícios.

Em matéria de previdência, os acordos internacionais estão inseridos no contexto da política externa brasileira, conduzida pelo Ministério das Relações Exteriores, são o resultado de esforços do Ministério da Previdência Social e de entendimentos diplomáticos entre governos, e objetivam garantir os direitos de seguridade social previstos nas legislações dos dois países aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito no país (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2008).

Além disso, o Ministério das Relações Exteriores (2016) ainda indica que há cerca de 700 mil brasileiros residindo nos Estados partes do Mercosul, e por via deste será possível que tal benefício possa se estender a estes trabalhadores. O acordo, nesse caso permite que o tempo de contribuição da previdência social, de quem tenha trabalhado em algum dos países membros do bloco, possa ser somado para fins de aposentadoria.

As migrações internacionais constituem-se um fato com o qual os países, por intermédio de seus gestores de políticas de trabalho e previdência social, terão que lidar. É previsível que, no contexto da integração internacional crescente, os acordos e tratados de seguridade social sejam instrumentos importantes de extensão e garantia de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, previstos na legislação de dois ou mais países, procurando prover fundamento legal comum quanto aos direitos e obrigações (MASSAMBANI, 2011, p 45-46).

A respeito da circulação de trabalhadores, Belassa (1972) analisa a questão da seguinte forma: os trabalhadores só podem deslocar-se rumo a outro país, se este proporcionar o produto marginal¹² do trabalho inferior ao de seu país de origem. Nesse caso, se o Estado que o trabalhador escolheu para residir conceder relevantes benefícios sociais, como os respectivos: serviços médicos gratuitos, pensões na velhice, subsídios de desemprego, e a soma destes seja maior à diferença de salários. Contudo, o autor pondera que os benefícios sociais tidos pela via empresarial, através de fundos sociais do Estado, não influem diretamente na circulação de trabalhadores.

Diante dos elementos apontados pelo autor que, nesse sentido, nos permite compreender uma das maiores influências da migração de mão-de-obra. Em conjunto, ele ainda expressa que devemos nos concentrar no fator da distribuição de rendimentos. Belassa (1972) explica que se mantendo constantes às variáveis, a

¹²Em economia, a produção marginal ou produto marginal é um conceito base da economia neoclássica, e pode ser definida como o resultado extra produzido por uma unidade de produção. KRUGMAN, P.; WELLS, R. Introdução à economia. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

livre circulação de trabalhadores na estrutura de um mercado comum contribui para a redução das disparidades de salários, em algumas profissões, nos países membros. Em contrapartida, pondera que embora as melhorias no quesito eficiência permitam uma alta nos níveis de rendimento de vida destes indivíduos, em um conto desfavorável de uma situação estática, alguns grupos de trabalhadores se beneficiaram ganhando, já outros ao contrário, perderão.

O autor, todavia argumenta que as variações dinâmicas por si só anulam qualquer tendência que possa levar a um nível baixo de rendimento. Nessa perspectiva, a integração econômica na visão do autor, potencializa o crescimento de uma região, gerando os ajustamentos dos níveis absolutos de rendimento. Belassa (1972) ainda afirma que o processo de integração tem o mérito de gerar diferentes taxas de crescimento nos níveis de qualidade de vida.

Com base nos elementos levantados, se pode compreender a defesa a respeito da livre circulação de pessoas, que na visão do autor é tida como um elemento favorável, e que nesse sentido se mostra contra o controle exercido sobre as migrações, conforme suas palavras:

Mesmo que não se considerem as variações dinâmicas, o controle exercido sobre as migrações, a fim de manter a atual distribuição do rendimento em certos países, é uma solução inferior à da livre circulação de fatores, acompanhada de medidas de redistribuição, necessariamente transitórias e Limitadas (BELASSA, 1972, p.137)

No entanto, no que tange a livre circulação de trabalhadores no contexto do Mercosul, há quem defenda o fato de gerar com tal estrutura, o ônus de se obter uma situação propícia ao surgimento do *dumping* social¹³, uma vez que a infraestrutura de um projeto de integração vem de encontro com esta nova realidade de maior circulação de pessoas. Esta hipótese é levantada por Beltran (1998) que argumenta que, assim como fora detectado na União Européia, se presume que no contexto do Mercosul a chance de desenvolver tal risco é bastante alta,

¹³ “A expressão tem por fim designar a prática por meio da qual empregadores fecham suas empresas estabelecidas em locais onde os salários são elevados a fim de se restabelecerem em outras regiões, onde a mão-de-obra é mais barata. O motivo da redução nos salários é, na maioria das vezes, a inobservância de direitos mínimos dos trabalhadores.” Disponível em: <<https://fg.iusbrasil.com.br/noticias/514694/que-se-entende-por-dumping-social>> Acessado em: Agosto de 2016.

demonstrando, nesse sentido, a necessidade de considerar tal fator, uma vez que este poderá ser tido como um ponto de desequilíbrio perante esta nova estrutura.

Sendo assim, com a apresentação dos argumentos acima expostos, diante das implicações sobre a livre circulação de trabalhadores no processo de integração, a qual tem se mostrado uma questão de nível complexo. Tem-se que esta deve ser analisada de modo profundo, abrangendo um maior número de opiniões a respeito, por tratar-se de uma situação inédita. A forma como esta deverá ser enquadrada na realidade dos blocos, exige uma análise que inclua a visão de variadas áreas de estudo a respeito deste relevante assunto.

Devido à complexidade do tema, o qual permeia o âmbito econômico, jurídico, político e social, se faz necessário um estudo minucioso dos impactos que a livre circulação adquire na realidade dos projetos de integração. Aqui coube demonstrar, os pontos centrais acerca desta problematização, no que tange os assuntos de seguridade social. Assim, percebe-se que através da integração a movimentação de pessoas, sobretudo trabalhadores, mesmo diante da complexidade da harmonização legislativa, o fenômeno passa a ser pensado como um elemento natural da sociedade o qual deve ser tratado com a devida atenção.

3.3 Acordos Internacionais de Seguridade Social

A presente sessão tem o intuito de fornecer uma visão geral dos Acordos Internacionais vigentes sobre a temática da seguridade social firmados atualmente pelo Brasil, com ênfase nos integrantes do Mercosul. Busca-se, sobretudo, expor sobre a natureza dos acordos, e a perspectiva do Estado Nacional com relação a tais projetos, para que posteriormente possamos analisar se a iniciativa brasileira tem se mostrado eficiente para os cidadãos que emigram para o exterior, em particular em direção aos países do Mercosul.

Os acordos internacionais de seguridade social têm por objetivo construir o arcabouço legal que estabeleça as obrigações e os direitos previdenciários para os casos de movimentação migratória de trabalhadores. A velocidade da globalização econômica exige um acompanhamento constante e dinâmico dos direitos e obrigações estabelecidos nesses acordos. As atuais transformações econômicas apresentam expressivos reflexos nos sistemas previdenciários, nas relações de trabalho e os demais serviços da

seguridade social (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2001, p.5)

Para Martinez (1998), por mais que fossem feitas várias recomendações por parte da OIT para que houvessem acordos, de natureza previdenciária entre os países, apenas na década de 1970, no Brasil se cria o primeiro acordo sobre o tema. O Brasil promove o primeiro acordo de previdência social com Portugal¹⁴, cujo objetivo central era o de reconhecimento de milhões de lusitanos que se encontravam vivendo no território pátrio.

É importante ressaltar que, o Brasil não possui acordos internacionais de previdência social com muitos países. Os acordos mantidos são com: Argentina, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Portugal e Uruguai. Como podemos observar, o Brasil tem firmado poucos acordos com os países da América Latina, e ainda não havia feito acordo com o Paraguai, sendo este país limítrofe e seu parceiro do Mercosul (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2016).

Para Reuter (1999), os tratados internacionais não possuem uma nomenclatura particular, e é por isso que, utilizamos alguns termos sinônimos, como convênio, protocolo e acordo. Em conjunto, o próprio significado dos termos empregados no Direito dos Tratados, varia de um lugar para o outro, e sucessivamente de uma Constituição para outra. O autor classifica Tratado como: “uma espécie de microcosmos que estabelece livremente em suas cláusulas as regras que necessita para viver” (REUTER, 1999, p.44). Um exemplo que ilustra o seu entendimento seria a Luz da Convenção de Viena¹⁵, que representa um acordo que expressa as vontades acordantes, incumbida a dois ou mais submetidos do Direito internacional, a fim de gerar efeitos jurídicos que estejam conforme as normas congruentes à matéria.

Acordos Internacionais em matéria previdenciária são Tratados assinados por governos de dois países ou mais com o objetivo de garantir aos segurados e seus dependentes dos regimes de previdência social os direitos previdenciários, adquiridos ou em fase de aquisição, previstos nas legislações de outros países. Tais atos são pautados na existência da reciprocidade entre os sistemas previdenciários dos países acordantes. Esses acordos possibilitam, inclusive, a totalização de períodos contributivos, ou de períodos reconhecidos e equiparados a tais, para

¹⁴ Por via do Decreto Legislativo n.º 40/70 e o Decreto n.º 67.695/79.

¹⁵ DECRETO Nº 7.030, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

implementação, manutenção e recuperação de direitos (EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2005, p. 443).

Nesse sentido, Marques (2003) sustenta que existem distintas formas de Seguridade Social na região Latina. Com a marcante presença das políticas neoliberais para a América Latina os anos 1980, e sucessivamente nos anos 1990, no que diz respeito às questões de seguridade social se davam de modo diferente, no caso brasileiro. Ou seja, as configurações seguiam outras diretrizes de acordo com a sua história. Nesse sentido, o Brasil se destaca por ter sido o país que conseguiu, diante de tais efeitos, desenvolver um sistema de maior abrangência, principalmente no aspecto de cobertura, até mesmo desde a unificação da Previdência Social nacional.

Ainda de acordo com Marques (2003) a unificação da Previdência Social em 1966 representou, nesse sentido, um paradigma, porque a partir desta ação se fez possível a formalização de um sistema, em matéria de cobertura, acima da média no contexto da América latina. Este marco, dentre outros aspectos, permitiu a ampliação da cobertura, contemplando também os trabalhadores rurais, os quais em muitos outros países se mantiveram esquecidos.

Mais tarde, com a chegada dos anos 2000 e com o fenômeno da globalização econômica, e conseqüentemente com a maior circulação de pessoas no globo de modo geral, se percebe a necessidade de firmar acordos nesse âmbito, promovendo uma maior projeção internacional, sobretudo dando amparo legal aos seus cidadãos residentes no exterior, bem como dos estrangeiros viventes em seu território. A tabela 1 expressa, de modo quantitativo os benefícios concedidos na área dos acordos internacionais de previdência social, no período de 2001 e 2003. Os dados estão organizados por grupos de benefícios concedidos, em seguida os países acordantes. É importante ressaltar a ausência do Paraguai, por apresentar pouca expressividade em relação aos dados pertinentes a América do Sul.

Tabela 1: Benefícios concedidos a partir dos acordos internacionais (2001-2003)

Países	Ano	Total	Aposentadoria por Idade	Aposentadoria por Invalidez	Aposentadoria por tempo de Contribuição	Pensão por Morte	Auxílio-Doença
Total	2001	148	37	8	17	86	-
	2002	368	146	18	19	182	3
	2003	444	232	25	25	162	-
Argentina	2001	2	-	1	1	-	-
	2002	-	2	-	3	-	-
	2003	-	-	-	-	-	-
Chile	2001	2	2	-	-	-	-
	2002	2	1	-	-	1	-
	2003	1	1	-	-	-	-
Espanha	2001	27	14	3	2	8	-
	2002	106	71	5	4	26	-
	2003	201	128	7	20	46	-
Grécia	2001	1	-	-	-	1	-
	2002	4	1	-	2	1	-
	2003	7	5	1	-	1	-
Itália	2001	3	1	-	-	2	-
	2002	17	16	1	-	-	-
	2003	19	15	1	-	3	-
Luxemburgo	2001	-	-	-	-	-	-
	2002	3	3	-	-	-	-
	2003	-	-	-	-	-	-
Portugal	2001	105	19	4	7	75	-
	2002	224	52	12	3	154	3
	2003	215	82	16	5	112	-
Uruguai	2001	8	1	-	7	-	-
	2002	7	-	-	7	-	-
	2003	1	1	-	-	-	-

FONTE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DATAPREV, SUB¹⁶

De acordo com Martinez (2005), como princípio jurídico basilar a reciprocidade é tida nos Tratados no âmbito do seguro social. Nesse caso, as disposições em comuns entre os Estados acordantes devem vir de encontro a um e a outro de maneira recíproca. O autor ainda esclarece que, os indivíduos de origem do País X, residentes do País Y, deverão obter os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores do país Y e do contrário também. Ainda nesse sentido, utiliza outro exemplo para ilustrar a realidade analisada: a Argentina não abrange o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu território, o Argentino deve contar o tempo de trabalho em seu país e obter a aposentadoria no Brasil com 30 ou 35 anos de contribuição. Do contrário, o trabalhador brasileiro, por sua vez, que porventura

¹⁶ <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/AEPS-2013-v.-26.02.pdf>

esteja vivendo na Argentina poderá ser contemplado com algum benefício que esteja previsto em território argentino e não no Brasil.

Segundo Beltran (1998) no âmbito da seguridade social, diversos convênios, acordos e protocolos, foram celebrados antes da instalação do Mercosul na região. Nesse sentido, ele aponta como os mais relevantes sobre o assunto: O Convênio Ibero-Americano de Quito, de natureza multilateral, cujo objetivo central era a reafirmação dos direitos dos trabalhadores migrantes e o Protocolo Adicional de Itaipu, a fim de estabelecer relações de trabalho e previdência social com os trabalhadores contratados pela entidade binacional. Em conjunto, o Brasil também promoveu alguns acordos bilaterais com alguns de seus vizinhos, como o Acordo de Previdência social entre Brasil-Paraguai, Brasil-Uruguai e o Acordo de Previdência Social Brasil-Argentina. Nessa perspectiva, com base nos elementos citados anteriormente, se verifica algumas características pertinentes a este âmbito, para o qual o Brasil tem se voltado. Nesse sentido, Marques (2003) expõe algumas dificuldades enfrentadas pelo país analisando, de maneira geral e significativa, a previdência social na América do Sul.

Para Marques (2003), a primeira questão a ser analisada é a proteção social brasileira, a qual afirma ser incompleta. Como motivo disto, a autora assinala a informalidade. Argumentando que, devido à presença preponderante da informalidade no mercado de trabalho brasileiro, expondo sobre dados de 1997, o que apontam que no Brasil 59,1% da população ocupada se encontrava na informalidade. Tal situação tem piorado de acordo com a autora, pois esta porcentagem pode estar maior. Em conjunto, pondera que não é apenas por esta característica que a proteção social do país é definida. Assinala que também ocorre uma falta, por parte do Estado, no financiamento, pois, o Brasil não aporta recursos na proteção social, sobretudo nas áreas de aposentadoria e saúde.

A terceira e última característica levantada pela autora, é o surgimento da proteção social na América Latina. Esta encontra-se diretamente ligada ao sindicalismo, que mesmo havendo a criação por parte do Estado, no caso do Brasil as populares caixas de pensões, e os famosos institutos de previdência.

Nesta perspectiva, Marques (2003) complementa que nos dias atuais existe participação efetiva dos Estados alguns países da América Latina, porém a sua atenção se volta apenas à assistência. Além disso, verifica-se que nos países onde ainda não se obteve a unificação da previdência, permanece a estrutura sindical,

havendo, nesse sentido, um nível de cobertura para riscos diferente entre os trabalhadores que se encontram em atividades laborais distintas. A autora sinaliza que o Brasil é o único país da América Latina que universalizou a saúde, sendo este um dos pilares do conceito de seguridade social.

Para Marques (2003) isso se deveu ao fato, de que nos outros países latino americanos, na verdade, a cobertura depende da ação dos sindicatos, assim como da força por parte dos trabalhadores num demarcado nível de atividade. Além destes elementos, a autora reafirma a ideia de que o Brasil fora o único país que adota tal conceito, e destaca que o Estado brasileiro é o único que não optou pela privatização da previdência.

[...] depois da Constituição de 1988, todos os governos insistiram e insistem em desconsiderar o conceito de Seguridade. Para quem trabalha na área, esse conceito é muito caro, pois, na medida em que se desconsidera o conceito de Seguridade Social, é possível provar que existe déficit. Então é a partir daí que há uma justificativa da existência de déficit (MARQUES, 2003, p.25)..

Ainda a respeito do déficit, cabe aqui expor que, segundo a autora, esta insuficiência irá aparecer, primeiramente, porque não são levadas em consideração às contribuições que o Estado deveria pagar como patrão. Para Soares (2003) o Estado não exerce apenas a função de Estado, no relacionamento com o servidor a sua posição é de patrão e, como chefe do setor privado, ao menos como sempre indicou a legislação brasileira, deve também contribuir.

Dessa forma, apresentamos de maneira geral, algumas das principais características no que tange os acordos internacionais celebrados pelo Brasil na atualidade, bem como das características presentes nesse âmbito, discorreremos sobre as principais dificuldades enfrentadas pelos Estados nesse sentido, e sobre o posicionamento do Brasil perante os outros países latinos nesta ótica.

4. A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O MERCOSUL: A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES NA REALIDADE DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

4.1 Processo de Integração Regional Mercosul

O presente capítulo pretende expor sobre as diretrizes do processo de integração regional do Mercado Comum do Sul. Além de analisar, os aspectos que contribuíram para a sua formalização, bem como seus objetivos, sobretudo analisar a sua representatividade para a região do cone sul. Enfim, discutir a cerca da temática de integração para que possamos compreender os efeitos dessa estrutura para o nosso tema central da previdência social em nível internacional, no contexto do Mercosul por via do Acordo Multilateral de Seguridade Social.

De acordo com Massambani (2011), através de fases da integração o Mercosul se desenvolveu tornando-se, atualmente, uma União Aduaneira, tendo como objetivo a evolução para a condição de Mercado Comum. Apesar do Tratado de Assunção tratar-se de um acordo, por definição, de natureza econômica, a sua ratificação expressou algo de maior grandeza. Pois, nesse sentido, representou um projeto estratégico regional, em que às bases que delimitam as relações entre os países signatários, pautam-se acima de tudo em decisão política. A autora ainda expõe o fato de que o Mercosul pode ser considerado um elemento de estabilidade na região, ela aponta que a partir deste os interesses, bem como as relações dos países signatários tornam-se mais profundas, e conseqüentemente os vínculos econômicos e políticos entre os membros também.

Regionalização pode ser definida, numa ótica econômica, como o conjunto de medidas tomadas pelo Estado para aumentar, ou diminuir, os obstáculos às trocas, aos investimentos, aos fluxos de capitais e aos movimentos de fatores entre os grupos de países envolvidos. Numa perspectiva jurídica, é o fenômeno resultante da composição dos interesses econômicos, através de acordos internacionais, que visam delimitar e fixar positivamente os objetivos e os meios de realização destes interesses (MORE, 2002, s/p).

De acordo com Alves (2011) a Carta Magna brasileira de 1988, já indicava a intenção de buscar o fortalecimento, por via da integração, dos povos da América Latina. O artigo 4º formaliza a ideia de se formar uma comunidade latino-americana

de nações. No entanto, o autor pondera que tal determinação legislativa não indica de maneira clara o tipo de integração que deve ser adotado, nesse caso tal situação contribui para que esta iniciativa passe a ser tida apenas como uma mera aspiração política.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: **Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (BRASIL, 2010, p.5, grifo meu).

Ainda conforme Alves (2012) a coroação de um intenso segmento de negociações por parte do corpo diplomático dos países integrantes do bloco como: Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai, se deu a partir do Tratado de Assunção¹⁷. Nesse sentido, tal tratado, na visão do autor, corresponde à materialização de uma antiga aspiração de seus povos. Em conjunto, se pode perceber o aproveitamento das boas relações já existentes entre esses quatro países no que diz respeito aos vínculos comerciais, bem como das facilidades no quesito diálogo, que é um fator de grande relevância para o aprimoramento, de modo geral, para o bloco e de seus membros.

Desse modo, um elemento de grande contribuição nesse caso, é justamente a proximidade física que acaba por auxiliar tal processo, tornando a integração uma ferramenta valiosa se tratando de inserção internacional, de modo a ter um melhor desempenho em um contexto competitivo para as quatro economias no mercado internacional. O autor ainda considera, que no atual quadro global, onde obtemos uma propensão maior para formação de expressivos blocos econômicos, saber lidar com esta nova realidade é o grande desafio, que nesse sentido é imposto pela própria globalização.

Outrossim, Soares (1997) reafirma a ideia de que o mercado comum tende a contribuir de maneira significativa para o desenvolvimento de uma região. O autor expõe alguns fatores elementares que demonstram a relevância de se formalizar um processo de integração. Para ele, o bloco tem a capacidade de aguçar as relações

¹⁷ O Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, aproveita todos os embasamentos estabelecidos no Acordo Argentina — Brasil, somando-se aos propósitos de estabelecer um Mercado Comum do Sul, Paraguai e Uruguai, em igualdade de direitos e de obrigações. A integração regional apresenta-se sob diferentes fases, como: a zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e monetária e integração econômica total.

políticas, culturais e científicas, entre outras vantagens. O autor algumas das vantagens do processo de integração na região do cone sul, são:

- maior variedade de bens finais à disposição dos consumidores, o que representa um incremento em seu bem estar; maior concorrência que implica, entre outras coisas, maior qualidade dos bens e serviços oferecidos, menores preços e uma atribuição de recursos mais eficiente, uma importante economia de recursos que inicialmente se destinam às repartições aduaneiras;
- melhor atribuição de recursos;
- redução dos custos de transporte e comunicação pela integração física dos Estados Parte que contempla o MERCOSUL.

Ao tratar de processo de integração, Soares (1997) argumenta que este não deve apenas se resumir em uma conotação econômica, pois como há envolvimento de trabalhadores, a integração deve proporcionar uma união em vários outros aspectos, como o político, mas, sobretudo o social. O autor considera primordial a participação dos Estados como um elemento decisivo para tal. Além disso, a via estatal, nesse caso, se mostra fundamental na integração dos blocos que visam o processo político de criação de um mercado comum, todos eles estabelecidos por meio de parâmetros democráticos.

De acordo com Ferraz (2004) o reconhecimento do Mercosul em matéria de direito internacional, só se deu factualmente através do Protocolo de Ouro Preto¹⁸, assinado em dezembro de 1994. Por via deste, se faz possível a definição da estrutura organizacional do bloco, além de elevá-lo a uma categoria de sujeito de direitos apto a receber direitos e obrigações. Desse momento em diante, o Mercosul adquire a permissão de participação nas negociações internacionais, podendo aplicar todos os atos necessários para o alcance dos seus objetivos. Assim, se atinge a consagração do bloco econômico, atestando de modo irreversível o processo de integração.

Quanto a sua estrutura organizacional do Mercosul, esta se define da seguinte forma: o primeiro órgão é o Conselho do Mercado Comum (CMC) corresponde ao órgão máximo do Mercosul. Já o segundo órgão é o Grupo Mercado Comum (GMC), que consiste em uma unidade executiva. O terceiro órgão corresponde à Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), a este é incumbida à

¹⁸ Art. 34 do Protocolo de Ouro Preto: "O Mercosul terá personalidade jurídica internacional".

função de fiscalização do Grupo Mercado Comum, a fim de saber se esta aplica os instrumentos de política comercial comum para o desenvolvimento da união alfandegária. O quarto órgão é a Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul (CRPM), este tem como principal função reunir as representações diplomáticas dos Estados que o compõem. O quinto órgão diz respeito ao Parlamento do Mercosul, que nesse caso, irá representar a legitimidade e democracia no processo. O sexto deles, corresponde ao Foro Consultivo Econômico Social (FCES), a este fica é dada à responsabilidade de gerir e representar os setores econômicos e sociais, é composto por setores empresariais, sindicatos, entre outros. E finalmente o oitavo e último órgão e não menos importante: a Secretaria Administrativa, esta tem por função dar suporte técnico às outras unidades do Mercado Comum.

Os órgãos institucionais do MERCOSUL são de natureza integovernamental, cujas decisões tomadas estão vinculadas a procedimentos internos de cada Estado Parte do bloco, portanto são decisões tomadas por governos nacionais, que estão sujeitos ao controle dos seus respectivos parlamentos (KERBER, 2000, p.30).

Diante dos elementos anteriormente apresentados, foi possível verificar que a respeito da formação e desenvolvimento do Mercado Comum do sul, a literatura acerca do tema enfatiza um ponto central: para que o processo de integração ocorra, é essencialmente necessária a manifestação da vontade pública. De modo que, o foco principal desta iniciativa sejam as questões como desenvolvimento social, assim como progresso de intercâmbio cultural e laboral, e também direitos humanos e seguridade social, etc.

4.2 Incorporação e benefícios Previdenciário cobertos pelo Acordo Multilateral

A presente sessão pretende tratar a respeito dos mecanismos em matéria de direito internacional, os quais programaram o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, bem como os benefícios cobertos pelo mesmo. Busca-se, principalmente, apresentar os aspectos jurídicos que fizeram parte do processo de harmonização das leis trabalhistas nos Estados signatários. A fim de

contribuir para a compreensão dos acordos internacionais em matéria de previdência social, assim como sua relevância para os trabalhadores do Brasil, e para a região do cone sul, sobretudo para o Estado Nacional como participante na contribuição do bem estar social.

O acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, obteve a sua regulamentação administrativa em Montevideu, celebrada em 15 de dezembro de 1997. Em 14 de novembro de 2001 o Congresso Nacional, por via do decreto legislativo nº451 aprova o texto do acordo multilateral e o de seu regulamento administrativo. O protocolo citado é ratificado pelo governo somente em 18 de setembro de 2001. E somente quatro anos mais tarde, o protocolo do acordo entra em vigor, em 1º de junho de 2005, e as prescrições de tal diploma passam a ser validadas. Tal feito tem como meta central o estabelecimento de normas, as quais possam regulamentar as questões de Seguridade Social no contexto do Mercosul. Os diplomas referidos anteriormente, obtiveram respaldo com o Tratado de Assunção, bem como com o Protocolo de Ouro Preto, que nesse caso têm por objetivo a implementação de normas que possam regulamentar as relações de Seguridade Social no âmbito internacional, sobretudo às previdenciárias, entre os países membros do Mercosul.

O diploma internacional que trata da Seguridade Social no âmbito do Mercosul tem sua origem na Recomendação n.º 2/97 do Subgrupo de Trabalho n.º 10 "Assuntos Empregatícios, Emprego e Previdência Social". O Grupo Mercado Comum acatou a proposta e encaminhou-a ao Conselho do Mercado Comum na forma da Resolução n.º 80, de 13 de dezembro de 1997. Seguindo o rito processual previsto para aprovação de atos internacionais, o Acordo e seu Regulamento foram remetidos ao Congresso Nacional e ratificados por meio do Decreto Legislativo n.º 451, publicado em 15 de novembro de 2001 (ALVES, 2012, p 141).

Nessa perspectiva, podemos citar ainda o Decreto Legislativo n.º451/2001 bastante relevante nesse momento, o qual esclarece novas normas a respeito da incorporação deste acordo. O decreto esclareceu que ficariam passíveis a aprovação do Congresso Nacional. Na seção II Das atribuições do Congresso Nacional. **Inciso I art. 49:** "Quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretassem encargos ou

compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (BRASIL, 2001; BRASIL, 2010, grifo meu).

Para Alves (2012) no ano de 2002, com base no artigo 37 do Decreto de n.º4.176 estabelecido em 28 de março, fica sob a responsabilidade das Consultorias jurídicas dos Ministérios envolvidos, a regularidade formal do Acordo Multilateral de Seguridade Social. Estas deveriam mandar um parecer definitivo sobre a constitucionalidade e sobre a legalidade do mesmo, para que assim se fizesse. Após tal procedimento, com a ratificação do Acordo e o seu Regulamento, o qual fica a cargo do Poder Executivo, este deverá aguardar pelo processo de consulta dos Ministérios, para que se possa publicado. Somente após este ritual, o Brasil tem autorização para depositar o texto na Secretária Geral do Mercosul.

A matéria objeto dos referidos diplomas internacionais, à luz da Lei n.º10.683, de 28 de maio de 2003, que trata da organização da Presidência da República e dos Ministérios, no âmbito do governo brasileiro, envolve interesses dos Ministérios das Relações Exteriores, da Previdência Social, Saúde e Trabalho e Emprego, uma vez que abrange a legislação de seguridade social pertinente às prestações contributivas pecuniárias e de saúde, aplicável aos trabalhadores e seus familiares e assemelhados. (ALVES, 2012, p.142).

Uma vez validado o Acordo Multilateral, consagra-se o princípio da proteção¹⁹ no Direito do Trabalho colimado nos artigos 6º e 7º da Carta Magna, que nesse sentido abarcam princípios básicos do Direito social, como: Saúde e Previdência social. O acordo visa possibilitar o reconhecimento de tais direitos aos trabalhadores, que prestem ou já tenham prestado serviços em qualquer um dos estados participantes, concedendo tutela aos trabalhadores que não estejam exercendo atividade laboral em seu país de origem.

Com base em Alves (2012) podemos compreender esta iniciativa como um instrumento que visa o estabelecimento da tão almejada justiça social. O autor aponta que o diploma nesse âmbito preconiza assuntos de suma relevância para o aparelho estatal, pois o impacto deste na vida dos cidadãos se dá de maneira direta. O autor assinala que, assim como os cidadãos trabalhadores e seus familiares e

¹⁹ Trata-se de princípio que visa atenuar a desigualdade entre as partes em Juízo, razão pela qual, engloba os demais princípios que favorecem o trabalhador.

assemelhados, com o estabelecimento do acordo obterão os mesmos direitos, estarão sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais dos estados participantes.

Além disso, é importante salientar, que as normas previstas no Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul contemplam também os trabalhadores de outra nacionalidade que estejam residindo em qualquer território de um Estado membro. Desde que já tenham prestado serviços em tal território ou estejam prestando. No diploma se encontram as seguintes especificações:

(artigo 2,1); submissão do trabalhador à legislação do Estado Parte em cujo território exerça atividade laboral. (artigo 4º); outorga das prestações de saúde ao trabalhador deslocado temporariamente para território de outro Estado, assim como para seus familiares e assemelhados, desde que a Entidade Gestora do Estado de origem assim autorize (artigo 6º); possibilidade de obtenção de prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte pelos trabalhadores filiados a um regime de aposentadoria e pensões de capitalização individual estabelecido por algum dos Estados partes (artigo 9º) (ALVES, 2012, p 144).

De acordo com Martinez (2007), Tratado consiste em um ato jurídico que se dá através da manifestação da vontade de indivíduos internacionais. Nesse sentido obtém o objetivo em comum de estabelecer um acordo. O autor o define como: “fontes formais internacionais que regem a previdência social dos trabalhadores migrantes, isto é, tratados bilaterais sobre previdência social, celebrados entre o Brasil e diversos países da América Latina e da Europa” (MARTINEZ, 2007, p.858)

Nessa perspectiva, Muassambi (2002) defende a ideia de que para que haja a flexibilização das regras de seguridade social, é sem sombra de dúvida imprescindível o esforço mútuo internacional, para que os acordos internacionais se tornem viáveis. Em conjunto, Rocha (2004) destaca que, algumas realidades provenientes do plano internacional como, a atuação de empresas multinacionais, a migração de mão-de-obra e a própria implementação de mercados comuns são fatores que têm salientado a tendência de internacionalização da previdência e seguridade social. Assim, devido a tal cenário nasce a necessidade de se integrar às legislações, para que os trabalhadores possam transitar entre os Estados, os quais estão sujeitos a regimes de previdência nacional distintos.

Desse modo, se tratando de legislação previdenciária é necessário ponderar a respeito da dificuldade em se unificar e, até mesmo, modificar as legislações de seguridade e previdência social, em razão da própria complexidade tema, que exige

muito de ambas as partes envolvidas. Alves (2012) com relação ao do Acordo Multilateral de Seguridade Social no Mercosul, destaca que o mesmo tem por objetivo central a harmonização e não a unificação das legislações previdenciárias dos países signatários. A diretriz utilizada se baseia no **artigo 4°** do próprio diploma, ao declarar que “o trabalhador estará submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerça atividade laboral” (BRASIL, 2001, s/p).

Nessa perspectiva, existe um debate entre os autores da literatura sobre o Tratado Multilateral de Seguridade Social no Mercosul para que se preconize em harmonizar e não unificar as leis de previdência social entre os quatro países membros. De acordo com Magalhães (2000), há quem defenda a harmonização, justamente por ser um processo de grande complexidade. Já outros apontam que para que haja, de fato, uma harmonização efetiva e aprofundada sobre o tema, se faz necessária à integração das legislações, como ocorre no caso de processos integratórios, em aplicação há mais tempo.

Esta corrente de teóricos defende que dentro destes processos mais antigos, como o caso mais célebre o da União Européia - o qual o Brasil se baseia no aspecto de Mercado Comum - se verificam demasiadas dificuldades para esta harmonização, justamente por que as legislações trabalhistas exigem maior análise e aprofundamento de caso. Sendo assim, a comunidade de magistrados no assunto entende, que deve haver uma estrutura do direito voltada para esse contexto específico, ou seja, que devem ser tratados em um âmbito especial, nesse caso, por via do direito comunitário. Nesta perspectiva, as questões provenientes de seguridade social, no contexto de projetos de integração, deverão obter uma instância cabível para tal contexto (MAGALHÃES, 2000).

Nesse sentido, Marques (1998) trata sobre a harmonização e sobre possíveis mecanismos para alcançá-la.

Harmonizar não é unificar e sim aproximar de forma flexível, na medida do necessário para a consecução de determinados fins comuns, a legislação de diferentes países. Harmonizar é coordenar diferenças, é estabelecer um objetivo comum, de forma a diminuir e eliminar as diferenças que, por exemplo, impeçam a livre circulação de mercadorias e serviços entre dois mercados, em virtude das duas legislações diferentes. A harmonização se faz propondo apenas algumas normas básicas, em alguns assuntos importantes e de forma flexível, seja através de listas não exaustivas, de normas modelos, de anexos exemplificativos, ou mesmo de algumas normas unificadas, cuja aceitação, porém não será imperativa, mais é

deixada a conveniência e oportunidade dos países membros (MARQUES, 1998, p 53).

Já Mussambani (2002) defende a proposta de harmonização efetiva nas legislações sobre o tema. Nesse sentido, a autora aponta a necessidade de prover maior atenção para a estruturação interna, priorizando, em um primeiro momento, a redução do déficit público, para que posteriormente que se criem às condições necessárias à exportação dos benefícios.

Nessa perspectiva, convém aqui expor a respeito dos benefícios que o acordo multilateral de seguridade social do Mercosul abrange. É necessário identificar quais são os benefícios previdenciários que os trabalhadores, que porventura transitarem pelos diferentes sistemas previdenciários dos países que compõe o Grupo Mercado Comum do Sul tem direito. Considerando que nem todas as prestações da seguridade social estão asseguradas pelo Acordo Multilateral, cabe aqui identificar quais o diploma prevê, para mais adiante torná-lo o objeto de análise da presente pesquisa. Pois, em razão do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, não por meta a unificação da legislação previdenciária dentro do bloco, mas uma harmonização, cada Estado membro deve continuar fornecendo assistência a seus cidadãos do modo como a legislação interna prever.

Desse modo, Alves (2012) expõe que de acordo com o artigo 7º, § 1º, do Acordo Multilateral, apenas serão objetos de compensação entre os Estados os seguintes benefícios: as prestações por velhice, invalidez, idade avançada e morte. Tais prestações, encontram-se em correspondência com os benefícios do Regime Geral de Previdência Social listados abaixo:

- aposentadoria por idade;
- aposentadoria compulsória;
- aposentadoria por invalidez, se permanente;
- auxílio-doença, se temporária²⁰;
- pensão por morte.

²⁰ Depreende-se que abrange os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a partir da interpretação do art 10 do Acordo Multilateral, que prevê que “os exames médicos-periciais solicitados pela Entidade Gestora de um Estado Parte, para fins de avaliação de incapacidade temporária ou permanente dos trabalhadores ou de seus familiares ou assemelhados que se encontrem no território de outro Estado Parte, serão realizados pela Entidade Gestora deste último e correrão por conta da Entidade Gestora que o solicite”.

Contudo, ficam excluídos do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, alguns benefícios que se encontram previstos no Art. 18 da Lei n.º8.213, Lei esta que dispõe a respeito dos benefícios previdenciários nacional, sendo eles:

- Para o segurado: aposentadoria por tempo de serviço; aposentadoria especial; salário-família; salário-maternidade; auxílio-acidente;
- Para o dependente: auxílio-reclusão;
- Para o segurado e dependente: serviço social; reabilitação profissional.
- Somente serão analisadas as principais características, requisitos de concessão e forma da renda inicial mensal dos benefícios com os quais os trabalhadores do Mercosul poderão contar.

Sendo assim, através das informações expostas ao longo da presente capítulo, se pode analisar alguns aspectos essenciais do Acordo Multilateral, que é como objeto de estudo da presente pesquisa, para que se possa avaliar a real efetividade dos mesmo para os trabalhadores imigrantes, e sobretudo investigar o respaldo o que Estado nacional lhes oferece. Assim, nos capítulos posteriores nos aprofundaremos a respeito de como as normas em matéria de previdência social foram incorporadas no contexto do Mercosul, isto é, vamos nos aprofundar no processo de harmonização das leis trabalhistas para analisar as suas efetividades.

5. A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO ARCABOUÇO JURÍDICO DA INTEGRAÇÃO

5.1 Harmonização das Leis Trabalhistas do Acordo Multilateral

O presente capítulo pretende apresentar as principais características do processo de harmonização de leis previdenciárias em meio ao Acordo Multilateral de Seguridade Social para aplicação nos países membros do Mercosul. As leis trabalhistas nesse sentido são objeto de estudo deste trabalho, e a sua harmonização exige maior atenção, justamente por se tratar de um processo bastante complexo, o qual tem levantado debate na comunidade jurídica. Aqui cabe levantar os principais elementos desta estrutura, para que melhor se possa analisar a problemática abordada, que nesse caso consiste no respaldo em que o Estado oferece aos trabalhadores imigrantes na região do cone sul.

O tratado do Mercado Comum do Sul, de acordo com Magalhães (2000), possui a mesma natureza jurídica do Mercado Comum Europeu, que nesse sentido corresponde à integração dos países, a fim de obter a expansão de seu mercado interno, bem como do desenvolvimento dos meios de produtivos, e assim conquistar a circulação de riquezas. A partir disto, o grupo Mercado Comum visa o transbordamento das diretrizes de crescimento, a qual deve se dar de maneira harmônica, por via das competições empresariais, com a elevação das oportunidades de emprego, incentivando melhores condições de vida, e sobretudo o desenvolvimento social dos povos.

Para Nascimento (1997) é efetiva a predisposição dos Estados-Membros pela asserção dos pilares informativos da estrutura de um processo integratório e, nesse caso as disposições das Constituições dos quatro países signatários do Mercosul são bastante claras. Por sua vez, Magalhães (2000) aponta que existe um contraponto a respeito deste entendimento, alguns autores, conforme a autora, enxergam no Mercado Comum do Sul um ordenamento jurídico sólido e amplo. Contudo, não comparável à União Européia, que corresponde a uma estrutura contingente, firmada em um direito instituidor, o qual se comporta em uma formação gradativa, e se assemelha com o longo processo de consolidação da mesma. Por esta razão, alguns autores vêem Mercosul como carente, no sentido de obter uma

organização de poderes que, mesmo aprimorada pelo Protocolo de Ouro Preto, não possuiu efetividade. Tudo isso, devido ao fato de que a hierarquia normativa não dispõe da eficácia direta, comparada, nesse sentido, com a do direito comunitário, a qual se obtém no direito europeu sob os Estados integrantes e as pessoas.

Nesse sentido, Magalhães (2000) esclarece que no caso do Mercado Comum do Sul as suas diretivas aproximam-se de orientações políticas, as quais são admitidas em reuniões de cúpula dos chefes de Estado. A autora pondera que isto se dá em detrimento da Comissão Parlamentar Conjunta ter criado um órgão representativo dos Parlamntos dos Estados signatários, que não possui função a altura, que tem por fim o aceleração dos procedimentos internos; não tem desse modo, a força legislativa munida de aplicação direta de um parlamento comunitário. Sendo assim, a legislação do Mercosul obtém legitimidade quando incorporada ao direito interno por via dos mecanismos nacionais. Tem-se ainda que, alguns autores consideram que o Grupo Mercado Comum do sul se baseia no direito internacional, e não no direito comunitário.

Com base nos elementos anteriormente levantados, pudemos observar um contraponto bastante relevante, podem-se notar algumas características que serão essenciais para a compreensão das efetividades no âmbito previdenciário no contexto Mercosulino. Assim, o que cabe destacar é o fato de que como experiência jurisprudencial, o Mercosul apresenta apenas decisões de um tribunal *ad hoc*, o qual não possui as mesmas atribuições que um Tribunal Judicial. Em razão disso, na visão dos que defendem a ideia de um direito integratório, de modo geral, no Grupo Mercado Comum do Sul, tal procedimento se mostra limitado.

As controvérsias entre os seus Estados-Membros sobre interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas em suas normas, seguem um procedimento, previsto pelo Protocolo de Brasília, que dá prioridade para as negociações diretas entre os Estados disputantes; não havendo acordo, qualquer das Partes pode pedir a atuação do Grupo Mercado Comum ao qual caberá expedir recomendações aos contendores, persistindo o impasse, a via de solução prevista é a arbitragem perante o tribunal *ad hoc* composto de árbitros integrantes de uma lista que os Estados elaboram; o laudo arbitral é irrecorrível. O mesmo procedimento é previsto também para litígios entre particulares (MAGALHÃES, 2000, p. 60).

Ainda com base em Magalhães (2000), que além desta expõe uma nova distância apontada pelos pesquisadores do tema, trata-se do fato de que não se

encontra, no Mercosul, diretivas sobre direitos trabalhistas. Nesse sentido, a autora analisa como uma falta por parte do Tratado de Assunção, por prover pouca atenção às relações laborais. Pois, mesmo havendo um órgão Consultivo Econômico-Social, incorporada através do Protocolo Adicional de Ouro Preto, a autora enfatiza o fato deste se tratar apenas um elemento de consulta.

Quanto às normativas que constam no âmbito da harmonização das leis trabalhistas contidas na Carta Social do bloco, Magalhães (2000) considera que a doutrina existente é apenas propositiva, para ela existem dois níveis de diretrizes elaboradas: o primeiro nível contém os preceitos gerais sobre os direitos dos trabalhadores. O segundo, apresenta a proposição de que se adote a harmonização da legislação trabalhista nos países membros do Mercosul, que nesse sentido é ratificado por Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai.

Já Costa (1997) escreve a respeito da primazia do direito Comunitário, e afirma que a aplicabilidade da primazia tratando-se do direito comunitário só se dá de maneira efetiva quando os Estados-Membros a reconhecem. Sendo esta, a condição básica para o bom desempenho do direito comunitário. Dessa forma, haveria a primazia sobre as regras nacionais, diante de todas as regras de natureza comunitária.

A partir de tal ponto, surge o velho questionamento - que nesse caso é bastante pertinente, e se mostra fundamental para a efetivação da proposta tida pelos que sustentam a ideia de um direito comunitário da integração nos moldes europeus aplicados no contexto do Mercosul - o abandono ou não da soberania é a questão que merece ser abordada, e serve de ponta pé inicial para o aprofundamento de qualquer noção sobre os processos de integração.

A esse título a questão que decorre é de se saber a que ponto os Estados integrantes do Mercosul estão dispostos a abandonar a noção clássica de soberania. De fato, tudo depende de qual a base de integração econômica desejada. Se o Mercosul tiver por objetivo alcançar uma união maior entre os povos do cone sul e de uma política comercial comum, o problema da soberania e da primazia do direito comunitário será facilmente resolvido, apesar de sua aparente complexidade. Entretanto, modificações importantes nos ordenamentos jurídicos internos dos respectivos países terão que ser realizadas. É certo que a construção de um mercado único do cone sul não poderá ser feita sem renegarmos algumas normas fortemente estabelecidas (MAGALHÃES, 2000, p 60).

Com base nestes elementos, podemos perceber as divergentes visões a respeito do processo de harmonização das leis trabalhistas no Acordo Multilateral de Seguridade Social, alguns autores se apoiam nas perspectivas comunitárias do direito, como uma resposta efetiva para as faltas acima destacadas provenientes do Tratado de Assunção, em matéria de direitos trabalhistas para a região do cone sul.

Nessa perspectiva, nos debruçamos com uma nova divergência, a qual se dá a respeito da harmonização das leis trabalhistas, ou da aplicação do direito individual do trabalho nos países signatários do Mercosul. Alguns juristas como Arnaldo Süssekind e Cássio de Mesquita Barros, sustentam o fato de que a harmonização não tem se mostrado viável. O que os autores argumentam a respeito da harmonização para a aplicação da legislação trabalhista no Acordo Multilateral de Seguridade Social, é que justamente em integrações já consolidadas a ação de uniformização efetiva ainda não fora conquistada. Considerando que apesar dos 40 anos de intensivo funcionamento, assim como da marcante interação em importantes questões da esfera econômica, a União Européia, como objeto de comparação, ainda se depara com impasses em assuntos como as taxas de importação entre os países membros.

Nesse sentido, Süssekind (1997) reafirma ainda as suas posições acerca do assunto, quando cita entidades regionais de maior atuação como NAFTA e ASEAN e a anteriormente mencionada UE. O autor pondera que somente a última, desde a sua original formação vem buscando a uniformização de princípios, bem como normas pertencentes às relações coletivas e individuais do âmbito trabalhista e à seguridade social. Desse modo, a partir do Tratado de Roma a maior atenção para com melhores condições de vida e de atividade laboral dos trabalhadores se consagra.

E assim, como consequência do desempenho do Mercado Comum, no que tange à harmonização dos sistemas sociais dos Estados participantes e da região como um todo, por via das medidas legislativas, de naturezas regulamentares e administrativas contidas no Art. 117; fez possível a garantia de bens de direito como: à livre circulação e de emprego no contexto da comunidade por via do Art. 48, no âmbito da seguridade social também se verifica maior atenção com base no Art. 51, bem como coordenou as questões as quais devem ser tidas como um objeto de ação comum, nesse caso expresso no Art. 118. Para tanto, o autor aponta que se emitam regulamentos obrigatórios às partes responsáveis, bem como diretivas cujos

objetivos principais deverão ser alcançados pelas vias acordadas, que nesse sentido diz respeito aos órgãos componentes dos países.

Sendo assim, o objetivo central da apresentação deste é o de conscientizar a respeito de um contraponto existente nesse processo de harmonização das leis trabalhistas, cuja proposta tem se mostrado bastante divergente entre os juristas. Aqui coube demonstrar as características mais profundas que envolvem a harmonização das leis previdenciárias no caso do Mercosul, os autores acima usam uma comparação bastante inevitável, justamente por tratar-se de processos de natureza semelhante. Contudo, é necessário levar em consideração outras diretrizes, para que assim possamos obter uma visão mais completa sobre a realidade estudada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto problematizado no presente trabalho foi o de investigar como a previdência social do Brasil tem se articulado para oferecer amparo legal efetivo aos trabalhadores brasileiros, que emigram em direção aos demais países do Mercado Comum do Sul, para o desenvolvimento de suas atividades profissionais.

Questões a respeito da temática previdenciária surgem de maneira natural em razão do contexto atual composto pela globalização econômica, bem como de criação de blocos regionais e o próprio intenso fluxo migratório de pessoas, sobretudo de se reafirmar a amplificação da livre circulação de trabalhadores.

No primeiro capítulo, pudemos observar que o ganho estatal em tornar-se o protetor dos direitos em matéria previdenciária percorre de uma progressão natural do modelo de Estado em conjunto com a própria sociedade. O Estado de Direito aos poucos deixa de lado aquela posição liberal e individualista tida inicialmente, e passa nesse momento a fazer parte ativamente da sociedade como um todo, a fim de resguardar a proteção social dos seus cidadãos. Com a chegada do século XX, se percebem intensas transformações que causaram um impacto significativo nas sociedades da época, fenômenos como a industrialização, e a processo de urbanização da população, acabam por evidenciar uma nova perspectiva ao redor deste cenário. O indivíduo, neste momento volta as suas atenções para as estruturas sociais, as quais são articuladas pela via estatal, e assim passa a depender muito mais da proteção estatal no resguardo do seu futuro, atribuição acolhida pelo Estado.

Ademais, como um dos pilares do conceito de seguridade social, a previdência social nasce como um mecanismo estatal, a fim de oferecer proteção aos seus cidadãos, os quais não conseguem, de modo independente, garantir uma poupança para os momentos de inatividade de suas vidas. Sobretudo, oferecer às pessoas maior segurança em relação ao seu futuro, no que diz respeito a sua situação financeira, além de funcionar como um distribuidor de renda, quando passa a exigir maior parte daqueles que se encontram em uma posição econômica mais favorável.

O cenário atual, no que tange às questões de previdência social tem se mostrado fundamental para o desenvolvimento de uma nação, e conseqüentemente

atingir o bem estar social. Para tanto, se faz necessário a intervenção estatal, para que possa haver melhor estruturação e o resguardo destes benefícios, que por sua vez, são de direito de todo e qualquer cidadão. O que pudemos observar ao longo desta pesquisa é que tal ferramenta se dá de modo diferente, de um país a outro, fatores como maior e menor grau de desenvolvimento serão os agentes influenciadores, mas o que se observa no caso brasileiro é a intensidade em se assegurar o sistema previdenciário público.

No segundo capítulo, nos detivemos em aprofundar a respeito do fator motriz de um dos objetos de estudo deste trabalho, que corresponde a intensa circulação de trabalhadores no globo, oriunda do fenômeno da globalização econômica. Verificamos que os blocos regionais são uma consequência que ocorre paulatinamente diante de tal cenário. Nesse sentido, o Grupo Mercado Comum, analisado nesta pesquisa, visa garantir cinco liberdades básicas, sendo elas: livre circulação de capitais, de pessoas, a livre concorrência, de circulação de trabalhadores. O processo integracionista obteve destaque em meio à construção desta análise, por representar um dos meios de se obter o desenvolvimento social de uma região, e se justifica apenas a fim de proporcionar o bem-estar aos cidadãos. Nesse caso, é tido como um elemento essencial para que os direitos sociais sejam assegurados. A celebração do Acordo Multilateral De Seguridade Social Do Mercosul, é o coroamento de uma estrutura que tem se mostrado preocupada com a proteção dos trabalhadores, possibilitando que estes possam circular livremente em direção aos países signatários do acordo, sem que a sua vida laboral seja prejudicada, no que tange o cômputo de suas contribuições previdenciárias.

Contudo, é preciso salientar que haviam acordos bilaterais sobre o mesmo tema, antes que o Acordo Multilateral entrasse em vigor. Ainda sobre o bloco no que tange o tema social, uma vez que o objetivo de um Mercado Comum, por essência, contemple a livre movimentação de mão-de-obra entre os países partes, verificou-se que em um primeiro plano fora deixado de lado. No entanto, de acordo com Tomass (2012), o tema da livre circulação de trabalhadores no Mercosul tem ganhado uma nova perspectiva, em decorrência da crescente no que tange a circulação de pessoas no bloco, sobretudo dos trabalhadores, verificou-se a celebração de um novo acordo internacional do ramo do Direito do trabalho. Por via do Acordo Para Residência de Nacionais do Mercosul, Bolívia e Chile, entrou em

vigor em 08 de agosto de 2009, em detrimento dos evidentes efeitos, no que tange a prática dos conflitos no trabalho, com o propósito de reafirmar, bem como de ampliar, a livre circulação de trabalhadores dos países signatários do Mercosul, abrangendo também Bolívia e do Chile.

Nesse sentido, pudemos observar algumas efetivas mudanças no que tange o tema da circulação de trabalhadores no Mercosul, os quais se interligam de modo direto nos assuntos previdenciários ao longo deste abordado. Se observa com a recente celebração deste recente Acordo que contempla a residência de nacionais dos países membros do Mercosul, assim como os bolivianos e chilenos, se percebe maior probabilidade de que ocorra, uma rápida integração de mão-de-obra entre os países signatários do Mercosul, tudo isso em função da vigência do acordo que cria maiores condições para a livre circulação de pessoas, assim como a residência e o trabalho entre tais Estados. Além disso, tratamos dos acordos internacionais de seguridade social, que o Brasil tem celebrado ultimamente, vimos que o mesmo possui contratos internacionais de previdência social com: Argentina, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Portugal e Uruguai.

Dessa forma, pudemos constatar que o Brasil tem dado maior atenção aos assuntos de seguridade social com vistas a beneficiar os seus cidadãos residentes no exterior, demonstrando o respaldo o qual nos propomos inicialmente investigar no presente trabalho. Nos propomos a verificar a respeito do contexto do cone sul, o qual o Brasil, em outra circunstância já havia firmado com alguns dos seus parceiros no Mercosul, acordos bilaterais de previdência social. Contudo, com o estabelecimento do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, pudemos perceber que uma maior preocupação por parte do Estado Nacional na ampliação das parcerias com outros Estados sobre esta temática, a fim de proporcionar aos trabalhadores maiores condições para se deslocar para às suas devidas funções laborais, contribuindo para o bem-estar social. Tal iniciativa, demonstrou-se um avanço significativo na trajetória da seguridade social, bem como para o próprio fortalecimento do bloco.

Ao longo da pesquisa também nos deparamos, com uma realidade não tão evidente, no que tange às questões previdenciárias na América do Sul. Verificou-se que o Brasil é um dos poucos, pra não dizer o único dos países que não abriu mão de se manter como o principal condutor de sua previdência social. O que vimos, fora uma expressiva representatividade da via Estatal no caso brasileiro, ao contrário de

outras repúblicas como a chilena, por exemplo, que adotará por um longo tempo a medida privada para condução destes assuntos. Inicialmente, neste trabalho pudemos acompanhar a trajetória do modelo privado, tendo em vista que o conceito de Seguridade Social originalmente nasce com uma proposta privada, desenvolvida por outras camadas sociais.

No terceiro capítulo, adentramos no tema Mercosul, a fim de estudarmos a respeito do processo de integração, as diretrizes, em particular nas estruturas voltadas aos trabalhadores, que a região abrange. Com isso, pudemos verificar quais os impactos dessa configuração para o tema da previdência social no âmbito internacional. Para tanto, tivemos de analisar também, os mecanismos que levaram a implementação do Mercosul, nesse sentido os elementos principais na perspectiva do Direito Internacional responsáveis para a celebração do Acordo Multilateral de Seguridade Social, o qual entrou em vigor no ano de 2005. Em conjunto, expomos os benefícios cobertos pelo acordo, nesse caso corresponde a: aposentadoria compulsória, aposentadoria por idade, aposentadoria invalidez, pensão por morte e auxílio-doença. Neste seguimento, constatamos que a celebração do Acordo Multilateral, mostrou-se bastante satisfatória quando analisado o aspecto previdenciário, aspecto este que nos propomos inicialmente a investigar, trata-se da própria problemática levantada. Por mais, que o acordo inicialmente apenas contemple estes únicos benefícios, verificamos que tal iniciativa é de grande representatividade aos trabalhadores, além de demonstrar significativa atenção dos Estados, perante os seus cidadãos, inseridos no contexto do Mercosul.

O presente trabalho, analisou a respeito das legislações presentes sobre o tema, se estas cumprem com a responsabilidade de amparar no aspecto legal os seus cidadãos, nesse caso trabalhadores brasileiros, inseridos no contexto do Mercosul, que abrangem: os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

No quarto capítulo, tratamos sobre o processo de harmonização das legislações pertinentes a previdência social entre os Estados membros do Mercosul, em meio a pesquisa constatamos a dificuldade em se concluir uma harmonização efetiva das leis trabalhistas, quando pautadas apenas pelo Direito internacional. Verificamos que este elemento, é de suma complexidade no contexto integratório, e que na visão de alguns autores do âmbito jurídico, para o tema da harmonização em tais circunstâncias se faz necessário a utilização de um ordenamento legislativo

voltado para o mesmo. Nesse caso, os autores sugerem a utilização do direito comunitário para a aplicabilidade efetiva das normas de cunho previdenciário e social.

Com a chegada do novo cenário, decorrente do fenômeno da globalização econômica, concomitantemente se desenvolve a uma perspectiva que visa adaptar-se as transformações. O caso brasileiro mostrou-se atendo às estas novas diretrizes, que se materializa com a celebração do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, bem como com os demais países os quais estabelecerá contratos nesse âmbito. Aqui coube destacar a postura do Brasil em lidar com tais questões, e sondar sobre a efetividade destas, concluímos que a Previdência Social do Brasil tem dado o respaldo legal para os seus cidadãos que emigram em direção aos países membros do Mercosul para fins trabalhistas.

E por fim, deve-se considerar que o tema da previdência social é marcado por diretrizes políticas, e que os países que compõem o bloco regional Mercosul, na atualidade, vivenciam um contexto de mudanças domésticas, sobretudo, o Brasil, as quais colocam em xeque as diretrizes que tem sido adotadas até o momento e inspiraram este trabalho.

7. REFERÊNCIAS

ALVES, Carlos Marne Dias. **Previdência no MERCOSUL**. (Dissertação de Mestrado) Pós graduação em Direito das Relações Internacionais. UniCEUB. Brasília, 2012.

AMARO, Meiriane Nunes. **Previdência Social na América do Sul**. Publicador: Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa. Data de publicação : 2005. Disponível em:< <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/146>>. Acesso em 09 out 2016

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao mundo do trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 1995.

BARROS, Cássio Mesquita ;CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. (cordenador). **Temas de integração com enfoque no Mercosul**, vol 1. São Paulo: LTR, 1997.

BARROS, Cássio Mesquita. **A Harmonização dos Direitos Individuais e o MERCOSUL**, LTr, 61-05/597, 1997

BELASSA, Bela. **Teoria da Integração Econômica**. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1972.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no direito do trabalho**: globalização e direitos sociais. São Paulo: LTr, 1998.

BRASIL. **Constituição imperial de 1824**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5 Acesso em: set, 2016.

_____. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: set, 2016.

_____. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Texto Promulgado em 05 de Outubro de 1988. Brasília, 2010.

_____. **Decreto Legislativo Nº 451/2001**. Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul. Disponível em: < http://www.camara.leg.br/mercosul/Protocolos/decretolegis451_2001.htm> Acesso em: out.2016

CARBAUGH, Robert J. **Economia Internacional** ; tradutor Roberto Galman. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

CARDOSO, Oscar Valente. A integração da Seguridade Social no MERCOSUL in **Curso Modular de Direito Previdenciário**, Vol. II. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual do direito previdenciário**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2001.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes (Coord.). **Temas de integração com enfoques no Mercosul**. São Paulo: LTr, 1997. v. 1. São Paulo: LTR, 1997

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito romano moderno: Introdução ao direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro:Forense, 1998. p.53-55.

COSTA, Lígia Maura. Os tribunais supranacionais e a aplicação do direito comunitário: aspectos positivos e negativos, *in*: **Direito Comunitário do Mercosul**, Livraria do Advogado Editora, Série Integração Latino-Americana, Porto Alegre, 1997.

COSTA, Rogério Haesbaert da. **O mito da desterritorialização: do fim dos territórios ` multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social Brasileira: uma equação possível?**. 8ª. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

DINIZ, José Janguê Bezerra, **O direito e a justiça do trabalho diante da globalização**. São Paulo: Ltr, 1999.

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário estatístico da previdência social 2003**. Brasília: MPS/DATAPREV/INSS, 2005, v.10.

FERRAZ, Daniel Amin (coord.). **Manual de integração regional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

GOBBO, Edenilza. **Mercosul e a livre circulação de mercadorias**. Ijuí: Unijui, 2003.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12 ed. Niterói: Impetus, 2008.

KERBER, Gilberto. **Mercosul e Supranacionalidade: um estudo à luz das legislações constitucionais**. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Mercosul%20e%20supranacionalidade%20-%202000.pdf>>. Acesso em: 20/09/2016

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 4 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

MAGALHAES, Maria Lúcia Cardoso de. **A harmonização dos Direitos Sociais e o MERCOSUL**. Belo Horizonte: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MARQUES, Lima Claudia. . Mercosul como legislador em matéria de direito do consumidor - Crítica ao Projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor. **Revista Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 26, p. 53, 1998.

MARQUES A **Previdência Social no Brasil** / Rosa Maria Marques ... [et al.]. – 1. ed. – São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo (Coleção Cadernos da Fundação Perseu Abramo), 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**.: Ltr, São Paulo, 1998.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**, tomo I: noções de direito previdenciário. 3 ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. Tomo II □ previdência social. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS Ana Patrícia Martins, “Planos de pensões em montepios de sobrevivência: contributos de Daniel Augusto da Silva na verificação da sua viabilidade”, **Actas do VI Encontro Luso- Brasileiro de História da Matemática**, S. João del Rey, Minas Gerais, Brasil, 28 a 31 de Agosto de 2011 (em preparação para publicação).

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____, Sergio Pinto. **Reforma da Previdência**. São Paulo: Atlas, 2004.

MASSAMBANI, Vânia. **A proteção previdenciária prevista no Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL**. (Dissertação de mestrado). Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas. – EUPG, Ponta Grossa - PR, 2011.

MÉXICO. **Consitución Política de México** (1917), Disponível em:< http://www.oas.org/juridico/mla/sp/mex/sp_mex-int-text-const.pdf> Acesso em: 03 set. 2016.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Acordos Internacionais de Previdência Social**. Brasília: MPAS, 2001.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Informe de Previdência Social**. Brasília: MPS, dez., v.16, n.º 12, 2004

MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. 2008. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_04_01.asp>. Acesso em: 05 out. 2016.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/vejaNoticia.php?id=26045>>. Acesso em: 08 out. 2016.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Mercosul Social e Participativo: construindo o Mercosul dos povos com democracia e cidadania.** **Anais**, p.104.

MORE, Rodrigo Fernandes. **Fundamentos das Operações de Paz das Nações Unidas e a Questão de Timor Leste.** (Dissertação de mestrado) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Biblioteca da Faculdade de Direito da USP, 20122.

MORE, Rodrigo Fernandes. Integração econômica internacional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3307>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A Contribuição das Revistas Jurídicas para a Unidade do Sistema Jurídico Latino-americano**, LTr, 61-04/443, 1997.

NÜSKE, João Pedro Fahrion. A previdência social aos imigrantes do Mercosul residentes no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3962, 7 maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28039>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito Previdenciário.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, 1948.

REUTER, Paul. **Introducción al derecho de los tratados.** México: IEPSA, 1999.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental á previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **O princípio da seletividade das prestações de seguridade social.** São Paulo: LTR, 2003.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **A livre circulação de trabalhadores na União Européia e sua perspectiva no MERCOSUL.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC-PR, Curitiba, 2005

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **MERCOSUL: direitos humanos, globalização e soberania.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 86.

SOUZA, Ivana Roberta Couto Reis de. **Breves Considerações acerca da Seguridade Social**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41948&seo=1>>. Acesso em: 02 set. 2016.

SOUZA, Luciana Virgília Amorim de. **A Previdência Social no Brasil: uma longa história para contar**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43403&seo=1>>. Acesso em: 16 set. 2016.

SPOSATI, Aldaíza. **Assistência na Trajetória das Políticas Sociais Brasileiras: Uma questão de debate**. 8ª. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Harmonização do Direito Individual do Trabalho no MERCOSUL**, LTr, 61-05/583, 1997.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

TAYLOR, A. J. P. **Bismarck: o homem e o Estadista**. Lisboa: Edições 70, 2009.

TOMASS, Lidson José. Em vigência a livre circulação no Mercosul, mais Bolívia e Chile. Direitos de trabalhar, empreender, circular e residir. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12566&revista_caderno=19>. Acesso em nov 2016.

VILLATORE, Marco Antônio César; GOMES, Eduardo Biacchi. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o “dumping social”. In: AZEVEDO, André Jobim de (Coord.). **ANAIS – Congresso Internacional De Direito Do Trabalho E Processual Do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2008.